

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/86:

Lei Orgânica do Ministério Público.

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 15 de Outubro de 1986.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 178/86/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1986.

Portaria n.º 179/86/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1986.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 42/GM/86, sobre a constituição de um grupo de trabalho para proceder ao estudo e elaboração de um plano de informatização das áreas comuns de gestão e administração dos Serviços da Administração Pública do Território.

Despacho n.º 43/GM/86, que concede tolerância de ponto no período da tarde do dia 17 do corrente mês.

Despacho n.º 35/SAEFT/86, que estabelece medidas a ter em consideração, relativamente a moradias do Estado, aquando da cessação ou renovação da prestação de serviço no Território de pessoal recrutado no exterior.

Despacho n.º 20/SAEC/86, respeitante a componentes de formação vocacional — Área C.

Assembleia Legislativa:

Declaração.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Despacho.

Extractos de despachos.

Declarações.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

Serviços de Identificação de Macau:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.
Declarações.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extracto de despacho.

Centro de Recuperação Social:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, sobre o concurso para o provimento do lugar de secretário-geral dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa.

Da mesma Secretaria-Geral, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de intérprete-tradutor principal do quadro de pessoal técnico.

Da mesma Secretaria-Geral, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico.

Da mesma Secretaria-Geral, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Da mesma Secretaria-Geral, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de técnico de 2.ª classe, grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos aprovados no concurso comum a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1986.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, rectificando o aviso publicado no *B. O.* n.º 49/86, de 9 de Dezembro.

Do Serviço de Cartografia e Cadastro. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa.

Do Centro de Recuperação Social, sobre o concurso para arrematação de géneros para a confecção da alimentação dos internados do mesmo Centro, no decurso do ano de 1987.

Do Instituto Emissor de Macau, determinando normas sobre as disponibilidades de caixa e os mínimos de cobertura.

Do mesmo Instituto, determinando normas sobre a classificação das carteiras de crédito e a constituição de provisões.

Do mesmo Instituto. — Sinopse do activo e do passivo, referente a 31 de Outubro de 1986.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****共和國國會**

第四七 / 八六號法律:

檢控部組織章程

聲明:

在一九八六年十月十五日第一組第二八三號
共和國日報刊登之十月十五日第四七 / 八六
號法律經予以修正

澳門政府

第一七八 / 八六 / M號訓令:

核准社會復原中心一九八六經濟年度第二副
預算冊

第一七九 / 八六 / M號訓令:

核准司法暨登記及公証庫一九八六經濟年度
第二副預算冊

澳門政府辦公室

第四二 / G M / 八六號批示 關於組織一工作

小組以研究及編製一份關於本地區公共行政
當局各機關之管理及行政共同範圍之電腦化
計劃

第四三 / G M / 八六號批示 關於本月十七日
給予之特許缺勤

第三五 / S A E F T / 八六號批示 訂定關於
在外地聘用之人員當在本地區提供服務終止
或續期時所應考慮有關政府住宅之措施

立法會

聲明書一件

華務署

批示綱要一件

教育司

批示綱要一件

衛生司

批示一件

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

澳門身份證明司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

第二〇 / S A E C / 八六號批示 關於專業培訓——C範圍組成之科目

博彩合約監察署

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書數件

勞工事務局

批示綱要一件

社會復原中心

批示綱要數件

郵電司

聲明書數件

官署文告

立法會總辦事處佈告 關於招考填補立法會輔助部門秘書長一缺考試事宜

立法會總辦事處佈告 關於招考填補技術人員團體

翻譯主任一缺考試事宜

立法會總辦事處佈告 關於招考填補技術人員團體

三等翻譯員一缺考試事宜

立法會總辦事處佈告 關於招考填補第一職階三等

文員一缺考試事宜

立法會總辦事處佈告 關於招考填補第一職階書記

兼打字員一缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補技術職程第一職等

第一職階二等技術員准考人臨時名單

經濟司佈告 關於在一九八六年十月廿七日第

四三號政府公報刊登之佈告所指一般考試之及格

應考人成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於修正在十二月九日第

四九/八六號政府公報刊登之佈告

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補行政職程第

一職階二等文員一缺應考人確定成績表

社會復原中心佈告 關於招人供應一九八七年度烹

製該中心被收容者膳食之糧食事宜

澳門發行機構佈告 訂定可動用現金及最低抵償規

則

澳門發行機構佈告 訂定信貸類別及備用金設立的

規則

澳門發行機構佈告 關於一九八六年十月三十一日

資產負債摘要事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/86

de 15 de Outubro

Lei Orgânica do Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, o seguinte:

PARTE I**Do Ministério Público****TÍTULO I****Estrutura, funções e regime de intervenção****CAPÍTULO I****Estrutura e funções****Artigo 1.º****(Definição)**

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos do presente diploma, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses postos por lei a seu cargo.

Artigo 2.º**(Estatuto)**

1 — O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei.

Artigo 3.º**(Competência)**

1 — Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta, nos termos do artigo 5.º;
- b) Exercer a acção penal;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- d) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- e) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- g) Promover e coordenar acções de prevenção da criminalidade;
- h) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- i) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- j) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
- l) Fiscalizar os órgãos de polícia criminal;
- m) Fiscalizar o serviço dos funcionários de justiça;
- n) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — A competência referida na alínea d) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso para o Tribunal Constitucional nos casos e termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

CAPÍTULO II**Regime de intervenção****Artigo 4.º****(Representação do Ministério Público)**

1 — O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais de relação, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e delegados do procurador da República.

2 — O Ministério Público é representado nos demais tribunais nos termos da lei.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem fazer-se substituir nos termos previstos nesta lei.

Artigo 5.º**(Intervenção principal e acessória)**

1 — O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as regiões autónomas e as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Nos inventários obrigatórios;
- f) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 — Em caso de representação de região autónoma ou de autarquia local, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3 — Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

4 — O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 6.º**(Intervenção acessória)**

1 — Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2 — Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

TÍTULO II**Órgãos e agentes do Ministério Público****CAPÍTULO I****Procuradoria-Geral da República****SECÇÃO I****Estrutura e competência****Artigo 7.º****(Estrutura)**

1 — A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República compreende o procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e a secretaria da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 8.º**(Competência)**

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do procurador-geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e a solicitação do Governo;
- f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- h) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça do Ministério Público;
- i) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 9.º**(Presidência)**

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo procurador-geral da República.

SECÇÃO II**Procurador-geral da República****Artigo 10.º****(Competência)**

1 — Compete ao procurador-geral da República presidir à Procuradoria-Geral da República e representar o Ministério Público nos tribunais referidos nos artigos 213.º e 214.º da Constituição, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas.

2 — Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao procurador-geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, or-

dens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;

- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- d) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- e) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- f) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- g) Velar pela legalidade das medidas restritivas da liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- h) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados e agentes e funcionários de justiça;
- i) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- j) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes cometidos por magistrados judiciais no exercício das suas funções;
- l) Intervir nos contratos em que o Estado seja outorgante quando a lei o exigir;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse ao vice-procurador-geral da República, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria-Geral da República a competência que pertence aos directores-gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — O procurador-geral da República pode determinar o destacamento de um magistrado do Ministério Público para o assessorar no expediente relativo ao Ministério Público.

4 — O procurador-geral da República pode propor a nomeação, em comissão de serviço, de um funcionário de departamento dependente do Ministério da Justiça ou que seja contratada pessoa idónea para exercer funções de seu secretário.

Artigo 11.º**(Coadjuvação e substituição)**

1 — O procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo vice-procurador-geral da República.

2 — Nos tribunais referidos nos artigos 213.º e 214.º da Constituição, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, a substituição é ainda asse-

gurada por procuradores-gerais-adjuntos em número constante do quadro a fixar por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12.º

(Reclamação dos actos e resoluções do procurador-geral da República)

Dos actos e resoluções do procurador-geral da República em matéria disciplinar e de gestão cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 13.º

(Substituição do vice-procurador-geral da República)

O vice-procurador-geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que o procurador-geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos procuradores-gerais-adjuntos que exerçam funções em Lisboa.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 14.º

(Composição)

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O Conselho Superior do Ministério Público exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça do Ministério Público nos termos desta lei.

3 — Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O procurador-geral da República;
- b) Os procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais;
- c) Um procurador-geral-adjunto eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos não referidos na alínea anterior;
- d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;
- e) Quatro delegados do procurador da República eleitos de entre e pelos magistrados da respectiva categoria;
- f) Três personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministro da Justiça.

4 — Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, dois funcionários de justiça eleitos pelos seus pares.

Artigo 15.º

(Princípios eleitorais)

1 — A eleição dos magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público a que se referem respectivamente as alíneas c), d) e e) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal.

2 — O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

3 — Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

Artigo 16.º

(Capacidade eleitoral activa e passiva)

São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria e os funcionários de justiça em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 17.º

(Data das eleições)

1 — As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura.

2 — O procurador-geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

Artigo 18.º

(Forma especial de eleição)

1 — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público referidos na alínea e) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 14.º são eleitos mediante listas elaboradas por organizações sindicais de magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça, respectivamente, ou por um mínimo de vinte eleitores.

2 — A eleição dos magistrados e funcionários de justiça a que se refere o número anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;
- b) O número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3 e 4, sendo os quocientes considerados com parte decimal alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.

Se mais de uma lista tiver igual número de votos, não há lugar a atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

3 — As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efectivo.

4 — Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

5 — Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 19.º

(Comissão de eleições)

1 — A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 — Constituem a comissão de eleições os membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 14.º

3 — As funções de presidente são exercidas pelo procurador-geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 20.º

(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 21.º

(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 22.º

(Disposições regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

Artigo 23.º

(Exercício dos cargos)

1 — Os membros eleitos exercerão os respectivos cargos por um período de três anos, não imediatamente renovável.

2 — Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente; na falta deste último, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

3 — Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.

4 — O mandato dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

5 — Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

6 — O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo inteiro ou com redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

7 — Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes ao cargo de origem, se público, ou o vencimento correspondente à letra A.

8 — Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e, se domiciliados fora de Lisboa, a ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 24.º

(Competência)

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do procurador-geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça do Ministério Público;
- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria-Geral da República;
- d) Propor ao procurador-geral da República directrizes relativas à actuação do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do procurador-geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 25.º

(Funcionamento)

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

3 — As reuniões têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo procurador-geral da República.

4 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao procurador-geral da República voto de qualidade.

5 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total dos membros do Conselho ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de cinco ou seis membros, consoante nelas devam ou não intervir os funcionários de justiça.

6 — O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 26.º

(Secção disciplinar)

1 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Compõem a secção disciplinar o procurador-geral da República e os seguintes membros do Conselho:

- a) Cinco dos membros referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 14.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação;
- b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º;
- c) Uma das personalidades a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 14.º, eleita por e de entre aquelas.

3 — Quando se trate de discutir ou votar matérias relativas ao exercício da função disciplinar respeitante a funcionários de justiça do Ministério Público, a secção disciplinar é ainda composta por um membro dos referidos no n.º 4 do artigo 14.º, de entre si eleito.

4 — Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o procurador-geral da República designará os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do n.º 2.

5 — Das deliberações da secção disciplinar cabe reclamação para o plenário do Conselho.

Artigo 27.º

(Distribuição de processos)

1 — Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho referidos no n.º 3 do artigo 14.º, nos termos do regulamento interno.

2 — O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3 — O relator deve propor ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4 — No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

5 — Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

6 — A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 28.º

(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no procurador-geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 29.º

(Comparência do Ministro da Justiça)

O Ministro da Justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

Artigo 30.º

(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo o regime dos recursos dos actos do Governo.

SUBSECÇÃO II

Serviços de inspecção

Artigo 31.º

(Composição)

1 — Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2 — Constituem a Inspeção do Ministério Público inspectores e secretários de inspecção em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4 — Os secretários de inspecção são recrutados de entre funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

Artigo 32.º

(Competência)

1 — Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e aos

órgãos de polícia criminal e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do procurador-geral da República.

2 — Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 33.º

(Composição)

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2 — O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo procurador-geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 34.º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e naqueles em que o Governo o solicite;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o procurador-geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

Artigo 35.º

(Funcionamento)

1 — A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos procuradores-gerais-adjuntos a ela admitidos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procurador-geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos procuradores-gerais-adjuntos.

3 — O Conselho Consultivo só pode funcionar com, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

Artigo 36.º

(Prazo de elaboração dos pareceres)

1 — Os pareceres são elaborados dentro de 30 dias, salvo se, pela sua extensão ou complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.

2 — Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 37.º

(Reuniões)

1 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo procurador-geral da República.

2 — Durante as férias judiciais de Verão haverá uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.

3 — O secretário da Procuradoria-Geral da República assiste às reuniões.

Artigo 38.º

(Votação das resoluções)

1 — As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2 — O procurador-geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 39.º

(Valor dos pareceres)

1 — O procurador-geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 10.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público.

2 — Para o efeito referido no número anterior, a secretaria da Procuradoria-Geral da República faz circular por todos os magistrados e agentes do Ministério Público os pareceres a que for conferida força obrigatória.

3 — Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado ou agente do Ministério Público, pode o procurador-geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina anteriormente firmada.

Artigo 40.º

(Homologação dos pareceres e sua eficácia)

1 — Quando homologados pelos membros do Governo ou entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no *Diário da República* para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2 — Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO V

Audidores jurídicos

Artigo 41.º

(Audidores jurídicos)

1 — Junto de cada ministério ou departamento equivalente e, nas regiões autónomas, junto dos ministros da República haverá um procurador-geral-adjunto, com a categoria de auditor jurídico.

2 — Os auditores jurídicos junto dos ministros da República acumulam as suas funções com as que lhes sejam atribuídas pelo procurador-geral da República no âmbito do Ministério Público.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, o procurador-geral da República tem a faculdade de distribuir aos auditores jurídicos serviços da Procuradoria-Geral da República que por esta lei não pertençam a órgãos próprios.

4 — Os encargos com os auditores jurídicos são suportados pelas verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 42.º

(Competência)

1 — Os auditores jurídicos exercem funções de consulta jurídica a solicitação dos membros do Governo ou chefes dos departamentos junto dos quais funcionem.

2 — Os auditores jurídicos devem propor ao procurador-geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pareceres sobre que tenham fundadas dúvidas, cuja complexidade justifique a discussão em conferência, ou em que esteja em causa matéria respeitante a mais de um ministério.

3 — Quando não concordarem com as soluções propostas pelos auditores jurídicos ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

4 — Tratando-se de discutir consultas relativas a ministérios ou departamentos equivalentes em que exerçam funções, os auditores jurídicos intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com direito a voto.

SECÇÃO VI

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

Artigo 43.º

(Orgânica, quadro e regime de provimento)

A orgânica, quadro e regime de provimento do pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República são fixados por decreto regulamentar, ouvida a Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO II

Agentes do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 44.º

(Agentes do Ministério Público)

São agentes do Ministério Público:

- a) O procurador-geral da República;
- b) O vice-procurador-geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os delegados do procurador da República.

SECÇÃO II

Procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais

Artigo 45.º

(Procuradores-gerais-adjuntos)

1 — Na sede de cada distrito judicial há um procurador-geral-adjunto.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos referidos no número anterior são coadjuvados por magistrados da mesma categoria ou procuradores da República.

3 — Compete ao procurador-geral-adjunto na área do distrito judicial:

- a) Representar o Ministério Público no tribunal de relação;
- b) Fiscalizar superiormente o exercício das funções do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal e manter informado o procurador-geral da República;
- c) Velar pela legalidade das medidas restritivas da liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- d) Distribuir as suas funções no tribunal de relação pelos magistrados que o coadjuvam;
- e) Dar aos procuradores da República as directivas, ordens e instruções que julgar convenientes e conferir-lhes posse.

4 — Nas suas faltas e impedimentos, o procurador-geral-adjunto é substituído pelo magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, pelo procurador da República que indicar e, na falta de designação, pelo mais antigo.

SECÇÃO III

Procuradores da República

Artigo 46.º

(Procuradores da República)

1 — Na sede de cada círculo judicial e com competência na respectiva área exerce funções um procurador da República.

2 — Nas comarcas sede de distrito judicial pode haver um ou mais procuradores da República, segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

3 — Compete aos procuradores da República, dentro da respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses fundamentais do Estado;
- b) Dirigir e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral-adjunto no distrito judicial;
- c) Dar aos magistrados e agentes seus subordinados as directivas, ordens e instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções e conferir-lhes posse;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- e) Proferir as decisões previstas na lei de processo;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 — Sem prejuízo da orientação do procurador-geral da República, a distribuição de serviço pelos procuradores da República da mesma comarca faz-se por despacho do competente procurador-geral-adjunto.

5 — Na falta ou impedimento dos procuradores da República, as suas funções são exercidas pelo magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, por delegado do procurador da República que o procurador-geral-adjunto designar.

SECÇÃO IV

Delegados do procurador da República

Artigo 47.º

(Delegados do procurador da República)

1 — Os delegados do procurador da República **exercem funções em comarcas** ou grupos de comarcas, segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

2 — Compete aos delegados do procurador da República representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º

3 — Sem prejuízo da orientação do procurador-geral-adjunto respectivo, a distribuição de serviço pelos delegados do procurador da República faz-se por despacho do competente procurador da República.

4 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a quinze dias, os procuradores da República podem, mediante prévia comunicação ao procurador-geral-adjunto no distrito judicial, atribuir aos seus delegados o serviço de outras comarcas do mesmo círculo.

5 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo delegado, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos.

Artigo 48.º

(Substituição dos delegados do procurador da República)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os delegados do procurador da República são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

2 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

3 — Na falta de notário, a substituição recai na pessoa que for indicada pelo procurador da República.

4 — Nas comarcas com mais de um delegado do procurador da República, os delegados substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

5 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exerceram funções por tempo superior a vinte dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o procurador-geral da República, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento.

Artigo 49.º

(Substituição em caso de urgência)

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos artigos anteriores, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea.

Artigo 50.º

(Representação do Estado nas acções cíveis)

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o procurador-geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 51.º

(Representação do Estado nas acções criminais)

Nas acções criminais, o procurador-geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem a causa esteja distribuída, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 52.º

(Representação especial do Ministério Público)

1 — Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deva representar, o procurador da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 — Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Estado.

3 — Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do n.º 1, o juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

PARTE II

Da magistratura do Ministério Público

TÍTULO ÚNICO

Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 53.º

(Âmbito da lei)

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 54.º

(Paralelismo em relação à magistratura judicial)

1 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2 — Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 55.º

(Estatuto)

1 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2 — A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3 — A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 59.º

Artigo 56.º

(Efectivação da responsabilidade)

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 57.º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

Artigo 58.º

(Limite aos poderes directivos)

1 — Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2 — A recusa faz-se por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.

3 — No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

4 — Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;
- b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo procurador-geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

5 — O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 59.º

(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao procurador-geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público e, quando se trate de acção cível em que o Estado seja interessado, instruções de ordem específica;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Requisitar, por intermédio do procurador-geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados

Artigo 60.º

(Incompatibilidades)

1 — É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de

qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.

2 — O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.

3 — São consideradas funções de ministério público as de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários e as de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

Artigo 61.º

(Actividades políticas)

1 — É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, à excepção dos de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

Artigo 62.º

(Impedimentos)

Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 63.º

(Dever de sigilo)

Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos nem emitir opiniões que versem assuntos de natureza confidencial ou reservada.

Artigo 64.º

(Domicílio necessário)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou serviço onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição, desde que eficazmente servido por transporte público regular.

2 — Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o cabal exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no n.º 1.

Artigo 65.º

(Ausência)

1 — É proibido aos magistrados do Ministério Público ausentarem-se da respectiva circunscrição, a não ser quando em exercício de funções, em virtude de

licença ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados.

2 — A ausência ao sábado não poderá prejudicar a realização do serviço urgente.

3 — A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 66.º

(Faltas)

1 — Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2 — Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3 — São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.

4 — Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 67.º

(Magistrados na situação de licença ilimitada)

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença ilimitada não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exercem.

Artigo 68.º

(Tratamento, honras e traje profissional)

1 — O procurador-geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que compete aos juízes conselheiros.

2 — O vice-procurador-geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a estes compete.

3 — Os procuradores-gerais-adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes de relação e usam o traje profissional que a estes compete.

4 — Os procuradores da República e os delegados do procurador da República têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exerçam funções e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 69.º

(Prisão preventiva)

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo

em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 — Em caso de prisão, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

Artigo 70.º

(Foro e processo)

A lei regula o processo por infracções cometidas por magistrados do Ministério Público, bem como o correspondente às acções de responsabilidade civil por causa do exercício das suas funções, e determina o tribunal competente.

Artigo 71.º

(Exercício da advocacia)

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de descendente.

Artigo 72.º

(Relações entre magistrados)

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 73.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento mensal dos delegados do procurador da República é de 76 900\$ e é automaticamente corrigido em percentagem igual à atribuída para aumento do vencimento correspondente à letra A da função pública sempre que nesta se verificar revisão geral dos vencimentos.

2 — Na data em que perfaçam 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, os delegados do procurador da República recebem diuturnidades especiais correspondentes a 10 % do vencimento ilíquido, as quais se consideram, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

3 — O vencimento mensal dos procuradores da República corresponde ao vencimento referido no n.º 1, incorporado de quatro diuturnidades especiais e acrescido de 5 % sobre a referida remuneração.

4 — O vencimento mensal dos procuradores-gerais-adjuntos corresponde ao vencimento referido no n.º 1, acrescido de 64 %.

5 — Os vencimentos mensais do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República correspondem ao vencimento referido no n.º 1, acrescido de 82 %.

6 — É extensivo aos magistrados do Ministério Público e cumula-se com o estabelecido nos números anteriores o regime de diuturnidades fixado para os magistrados judiciais.

Artigo 74.º

(Participação emolumentar)

1 — O Ministro da Justiça pode autorizar a atribuição aos magistrados do Ministério Público de uma

participação emolumentar até ao limite de 30 % dos respectivos vencimentos e nunca inferior a 20 %, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados.

2 — A participação emolumentar tem a mesma natureza do vencimento e é incorporada neste para todos os efeitos, designadamente o de aposentação.

3 — Na fixação da participação emolumentar não pode fazer-se discriminação que não tenha por base a categoria do tribunal, serviço ou comarca em que o magistrado exerce funções.

Artigo 75.º

(Subsídio de fixação)

Ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas e aí não disponham de casa própria.

Artigo 76.º

(Subsídio para despesas de representação)

O procurador-geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos que superintendem no Ministério Público nos distritos judiciais têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20 % e 10 % do vencimento a título de despesas de representação.

Artigo 77.º

(Despesas de deslocação)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar e transporte de bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

2 — Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente, as regiões autónomas e Macau;
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 111.º ou a transferência ocorra após dois anos de exercício efectivo no lugar anterior.

Artigo 78.º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço.

Artigo 79.º**(Distribuição de publicações oficiais)**

1 — O procurador-geral da República, o vice-procurador-geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos têm direito à distribuição gratuita da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República*, do *Boletim do Ministério da Justiça* e do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Os procuradores da República e os delegados do procurador da República têm direito à distribuição gratuita da 1.ª série do *Diário da República*, do *Boletim do Ministério da Justiça* e do *Boletim do Trabalho e Emprego* e, quando o requeiram, da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República* e da 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 80.º**(Casa de habitação)**

1 — Nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 — Os magistrados que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem conforme o disposto no n.º 2 do artigo 64.º têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes do mercado local de habitação.

Artigo 81.º**(Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação)**

A contraprestação é devida desde a data em que for publicada a deliberação de nomeação até àquela em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 82.º**(Responsabilidade pelo mobiliário)**

1 — O magistrado que vá habitar a casa recebe, por inventário que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 — Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 — O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4 — O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne

incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 83.º**(Férias e licenças)**

1 — Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 — Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3 — A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocarem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4 — O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 30 dias de férias.

5 — Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

6 — Os magistrados da comarca de Macau, decorridos 2 anos de efectivo serviço, têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente ou nas regiões autónomas, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

Artigo 84.º**(Turnos de férias)**

1 — Os procuradores da República organizam um serviço de turnos para os assuntos urgentes durante as férias judiciais ou quando o serviço o aconselhe, no qual participam os delegados do círculo ou comarca respectivos.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais e o procurador-geral da República organizam, para o mesmo fim, um serviço de turnos, com a participação de procuradores da República e de procuradores-gerais-adjuntos.

Artigo 85.º**(Direitos especiais)**

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A isenção de quaisquer derramas lançadas pelas autarquias locais;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República;
- c) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

- d) Quando em funções, dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- e) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções ou quando em serviço e, na hipótese do n.º 2 do artigo 64.º, entre aquela e a residência;
- f) A vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.

2 — O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

Artigo 86.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

CAPÍTULO III

Classificações

Artigo 87.º

(Classificação dos magistrados do Ministério Público)

Os procuradores da República e os delegados do procurador da República são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Mediocre*.

Artigo 88.º

(Critérios e efeitos da classificação)

1 — A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2 — A classificação de *Mediocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

3 — Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.

4 — No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministério da Justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

5 — A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

Artigo 89.º

(Classificação de magistrados em comissão de serviço)

Os magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, no caso contrário, a última classificação.

Artigo 90.º

(Periodicidade das classificações)

1 — Os procuradores da República e delegados do procurador da República são classificados, pelo menos, de três em três anos.

2 — Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo 89.º

3 — No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de *Bom*, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

4 — A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 91.º

(Elementos a considerar)

1 — Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho e, quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspeccionado ter sido prestado em comarca ou lugar de acesso.

3 — O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4 — As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO IV

Provimentos

SECÇÃO I

Recrutamento e acesso

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 92.º

(Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público)

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito obtida em universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação, sem prejuízo do disposto no artigo 102.º;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Artigo 93.º

(Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 94.º

(Acesso)

1 — O acesso aos lugares superiores do Ministério Público faz-se por promoção.

2 — Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade.

3 — Faz-se por mérito e por antiguidade a promoção à categoria de procurador da República e por mérito a promoção à categoria de procurador-geral-adjunto.

Artigo 95.º

(Condições gerais de acesso)

1 — É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — É condição de promoção por mérito a existência de classificação de serviço de *Muito bom* ou *Bom com distinção*.

3 — Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três para classificados com *Muito bom* e uma para classificados com *Bom com distinção*, e, em caso de igualdade de classificação, prefere o mais antigo.

4 — Quando recaia em magistrado a quem a promoção competisse simultaneamente por antiguidade e por mérito, a imputação da vaga faz-se a este último título.

Artigo 96.º

(Renúncia)

1 — Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2 — A declaração de renúncia inabilita o magistrado para ser promovido nos três anos seguintes.

3 — As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público no prazo do n.º 3 do artigo 108.º

4 — Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 97.º

(Delegados do procurador da República)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 102.º, a primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público realiza-se na categoria de delegado do procurador da República para comarcas ou lugares de ingresso.

2 — As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso.

Artigo 98.º

(Procurador da República)

1 — O provimento de vagas de procurador da República faz-se mediante promoção, de entre delegados do procurador da República que a ela não tenham renunciado.

2 — As vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de duas por mérito e uma por antiguidade.

Artigo 99.º

(Procuradores da República nas sedes de distrito judicial)

1 — O preenchimento dos lugares de procurador da República a que se referem o n.º 2 do artigo 45.º e o n.º 4 do artigo 101.º efectua-se de entre procuradores da República classificados de *Muito bom* ou de *Bom com distinção*.

2 — A nomeação recaia no magistrado com melhor classificação e, de entre os melhor classificados, no mais antigo.

Artigo 100.º

(Auditores jurídicos)

O provimento de vagas de auditor jurídico faz-se de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, mediante promoção, de entre procuradores da República que a ela não tenham renunciado.

Artigo 101.º**(Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais e nos distritos judiciais)**

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto nos tribunais referidos nos artigos 213.º e 214.º da Constituição, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e nos distritos judiciais são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos, por proposta do procurador-geral da República.

2 — O Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

4 — Os procuradores-gerais-adjuntos que exercem funções nos tribunais referidos no n.º 1 podem ser coadjuvados por procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República.

5 — O provimento das vagas dos procuradores-gerais-adjuntos referidos na parte final do número anterior faz-se de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, mediante promoção, de entre procuradores da República que a ela não tenham renunciado.

Artigo 102.º**(Vogais do Conselho Consultivo)**

1 — Os lugares de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República são preenchidos por procuradores-gerais-adjuntos e, bem assim, por magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas que os requeiram, não podendo o número dos primeiros ser inferior a dois terços do número total de vogais.

2 — São condições de provimento:

- a) Para todos os vogais, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas;
- b) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, doze anos de actividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito bom*;
- c) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, doze anos de actividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 60 anos.

3 — A nomeação realiza-se sob proposta do procurador-geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar para cada vaga mais do que dois nomes.

4 — O provimento realiza-se em comissão de serviço, por períodos renováveis.

Artigo 103.º**(Nomeação e exoneração do vice-procurador-geral da República)**

1 — O vice-procurador-geral da República é nomeado, sob proposta do procurador-geral da Repú-

blica, de entre procuradores-gerais-adjuntos e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.

2 — Aplica-se à nomeação o disposto no n.º 2 do artigo 101.º

3 — O vice-procurador-geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo procurador-geral da República.

Artigo 104.º**(Nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça)**

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juízes do Supremo Tribunal de Justiça nos termos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 105.º**(Nomeação e exoneração do procurador-geral da República)**

1 — O procurador-geral da República é nomeado e exonerao nos termos da Constituição.

2 — A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário do Estado.

3 — Após a cessação de funções, o procurador-geral da República nomeado nos termos do número anterior tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

SECÇÃO II**Inspectores****Artigo 106.º****(Recrutamento)**

1 — Os inspectores são nomeados, em comissão de serviço, de entre magistrados de categoria não inferior a procurador da República, com antiguidade total não inferior a dez anos e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — Os inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.

SECÇÃO III**Movimentos****Artigo 107.º****(Movimentos)**

1 — Os movimentos são efectuados nos meses de Março, Julho e Dezembro.

2 — Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

Artigo 108.º**(Preparação de movimentos)**

1 — Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.

2 — Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a apresentação de novo requerimento.

3 — São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até quinze dias antes da data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 109.º**(Transferências e permutas)**

1 — Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

2 — Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

3 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de primeiro acesso, o prazo referido no número anterior é de cinco anos, contado da primeira nomeação.

4 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou de lugar de primeiro acesso para comarca ou lugar de acesso final, o prazo referido no n.º 2 é de oito anos sobre a data da primeira nomeação.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 110.º**(Regras de colocação e preferência)**

1 — A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2 — No provimento de lugares em tribunais de competência especializada será ponderada a formação especializada dos concorrentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 111.º**(Colocações)**

1 — Os delegados do procurador da República não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarca ou lugar de ingresso ou de primeiro acesso.

2 — Os delegados do procurador da República com mais de 5 anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso se já colocados em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numa ou noutras se colocados em comarcas ou lugares de acesso final.

3 — Os delegados do procurador da República não podem ser colocados em comarcas ou lugares de acesso final sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numas e noutras sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de ingresso.

Artigo 112.º**(Magistrados auxiliares)**

1 — Fundado em razões de serviço, o Conselho Superior do Ministério Público pode destacar temporariamente para os tribunais ou serviços os magistrados auxiliares que se mostrem necessários.

2 — O destacamento depende de prévio despacho do Ministro da Justiça relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim de um ano, sendo renovável por iguais períodos.

3 — O Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o destacamento referido no n.º 1 ocasione abertura de vaga.

SECÇÃO IV**Comissões de serviço****Artigo 113.º****(Comissões de serviço)**

1 — A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura.

3 — Depende igualmente de autorização do Conselho Superior do Ministério Público a prestação de serviços em instituições e organizações internacionais de que Portugal faça parte e que impliquem residência de magistrados em país estrangeiro, considerando-se estes em comissão de serviço pelo tempo que durar essa actividade.

Artigo 114.º**(Prazos das comissões de serviço)**

1 — Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 — Podem autorizar-se comissões eventuais de serviço por períodos até 180 dias, renováveis.

3 — As comissões eventuais de serviço não ocasionam abertura de vaga.

4 — Não ocasionam também abertura de vaga as comissões de serviço previstas no n.º 3 do artigo 60.º e no n.º 3 do artigo 113.º

Artigo 115.º**(Contagem de tempo em comissão de serviço)**

1 — O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos casos, previstos no n.º 6 do artigo 23.º, em que o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público seja exercido a tempo inteiro pelo magistrado.

3 — A situação prevista no número anterior não implica abertura de vaga.

SECÇÃO V**Posse****Artigo 116.º****(Requisitos e prazo da posse)**

1 — A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2 — Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.

3 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 117.º**(Entidade que confere a posse)**

1 — Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O procurador-geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O vice-procurador-geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos, perante o procurador-geral da República;
- c) Os procuradores da República, perante o procurador-geral-adjunto do respectivo distrito judicial;
- d) Os delegados do procurador da República, perante o respectivo procurador da República ou perante o procurador-geral-adjunto do distrito judicial, nas comarcas sede de distritos judiciais que tenham mais de um procurador da República.

2 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

Artigo 118.º**(Falta de posse)**

1 — Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem

dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 — Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3 — A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação de causa justificativa.

Artigo 119.º**(Posse de magistrados em comissão)**

Os magistrados que sejam promovidos enquanto em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V**Aposentação, cessação e suspensão de funções****SECÇÃO I****Aposentação****Artigo 120.º****(Aposentação a requerimento)**

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à administração da Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 121.º**(Aposentação por incapacidade)**

1 — São aposentados por incapacidade os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 — Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 — No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4 — A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 122.º**(Efeitos da aposentação por incapacidade)**

A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 123.º**(Jubilção)**

1 — Os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2 — Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de trajo profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 — Os magistrados nas condições previstas no n.º 1 podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados, ficando sujeitos, em tal caso, ao regime geral de aposentação pública.

Artigo 124.º**(Direitos e obrigações)**

1 — Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º, 2 do artigo 80.º e 1, alíneas a), b), c), e) e f), e 2 do artigo 85.º

2 — A pensão de aposentação é calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.

3 — Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

4 — Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5 — O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 125.º**(Regime supletivo e subsidiário)**

Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a função pública.

SECÇÃO II**Cessação e suspensão de funções****Artigo 126.º****(Cessação de funções)**

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados do serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação da nova situação.

Artigo 127.º**(Suspensão de funções)**

Os magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho de pronúncia por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão prevista no n.º 3 do artigo 121.º

CAPÍTULO VI**Antiguidade****Artigo 128.º****(Antiguidade no quadro e na categoria)**

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no *Diário da República*.

2 — A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Aos procuradores-gerais-adjuntos nomeados para o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de entre não magistrados é atribuída, no quadro, antiguidade igual à do procurador-geral-adjunto que à data da publicação do provimento tiver menor antiguidade, ficando colocado à sua esquerda.

Artigo 129.º**(Tempo de serviço que conta para a antiguidade)**

1 — Para efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, em processo criminal, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 121.º;
- d) O tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- f) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
- g) As ausências a que se refere o artigo 66.º

2 — Para o efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto.

Artigo 130.º**(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)**

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 131.º**(Contagem da antiguidade)**

Quando vários magistrados forem nomeados ou providos por deliberação publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Se as nomeações forem por escolha, aplica-se o disposto na alínea antecedente;
- d) Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 132.º**(Lista de antiguidade)**

1 — A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça no respectivo *Boletim* ou em separata deste.

2 — Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 — De cada edição do *Boletim* são enviados exemplares à Procuradoria-Geral da República.

4 — A data da distribuição do *Boletim* ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no *Diário da República*.

Artigo 133.º**(Reclamações)**

1 — Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias, a contar da data referida no n.º 4 do artigo 132.º, em requerimento, isento de selo, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 — Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3 — Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 134.º**(Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 135.º**(Correcção oficiosa de erros materiais)**

1 — Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2 — As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 132.º e 133.º

CAPÍTULO VII**Disponibilidade****Artigo 136.º****(Disponibilidade)**

1 — Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

CAPÍTULO VIII**Procedimento disciplinar****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 137.º****(Responsabilidade disciplinar)**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 138.º**(Infracção disciplinar)**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres pro-

fissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 139.º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1 — A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2 — Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 140.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO II

Penas

SUBSECÇÃO I

Espécies de penas

Artigo 141.º

(Escala de penas)

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3 — As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4 — A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 142.º

(Pena de advertência)

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 143.º

(Pena de multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

Artigo 144.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 145.º

(Penas de suspensão de exercício e de inactividade)

1 — As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 — A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 240 dias.

3 — A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

Artigo 146.º

(Penas de aposentação compulsiva e demissão)

1 — A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II

Efeitos das penas

Artigo 147.º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 148.º

(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 149.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 150.º

(Pena de suspensão de exercício)

1 — A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2 — Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3 — Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4 — A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

Artigo 151.º

(Pena de inactividade)

1 — A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2 — É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 152.º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 153.º

(Pena de demissão)

1 — A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.

2 — A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 154.º

(Promoção de magistrados arguidos)

1 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 — Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou o acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das penas

Artigo 155.º

(Pena de advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 156.º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 157.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 158.º

(Penas de suspensão de exercício e de inactividade)

1 — As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2 — O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 159.º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 — As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 — Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 160.º**(Medida da pena)**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 161.º**(Atenuação especial da pena)**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 162.º**(Reincidência)**

1 — Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 — Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 141.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3 — Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 163.º**(Concurso de infracções)**

1 — Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 — No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 164.º**(Substituição de penas aplicadas a aposentados)**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO IV**Prescrição das penas****Artigo 165.º****(Prazos de prescrição)**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III**Processo disciplinar****SUBSECÇÃO I****Normas processuais****Artigo 166.º****(Processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2 — O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com possibilidade de defesa, do arguido.

3 — O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 167.º**(Impedimentos e suspeições)**

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 168.º**(Carácter confidencial do processo disciplinar)**

1 — O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.

2 — É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 169.º**(Prazo de instrução)**

1 — A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.

2 — O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3 — O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 170.º

(Número de testemunhas em fase de instrução)

1 — Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2 — O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 171.º

(Suspensão preventiva do arguido)

1 — O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2 — A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3 — A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 150.º

Artigo 172.º

(Acusação)

1 — Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que reputa indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2 — Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 173.º

(Notificação do arguido)

1 — É entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e vinte dias para apresentação da defesa.

2 — Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

Artigo 174.º

(Nomeação de defensor)

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, ano-

malia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.

2 — Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 175.º

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

Artigo 176.º

(Defesa do arguido)

1 — Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2 — Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 177.º

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 178.º

(Notificação da decisão)

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 173.º

Artigo 179.º

(Nulidades e irregularidades)

1 — Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2 — As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Abandono do lugar

Artigo 180.º

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a

intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

Artigo 181.º

(Presunção da intenção de abandono)

1 — A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 182.º

(Revisão)

1 — As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2 — A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 183.º

(Processo)

1 — A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 184.º

(Sequência do processo de revisão)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

Artigo 185.º

(Procedência da revisão)

1 — Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2 — Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

CAPÍTULO IX

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 186.º

(Inquéritos e sindicâncias)

1 — Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 — As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 187.º

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 188.º

(Instrução)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

Artigo 189.º

(Conversão em processo disciplinar)

1 — Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 — No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito ou da sindicância fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

Artigo 190.º

(Secretarias e funcionários)

Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelos funcionários das repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público dispõe de serviços técnico-administrativos próprios.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 191.º

(Agentes do Ministério Público não magistrados)

1 — Nos tribunais de 1.ª instância em que a natureza ou o volume de serviço não justifiquem a afec-

tação permanente de magistrado do Ministério Público, este poderá ser representado por pessoa idónea, a designar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do respectivo procurador da República.

2 — A providência a que se refere o número anterior é extensiva a casos em que não seja possível prover a vaga por falta de magistrado.

3 — Os agentes não magistrados são remunerados nos termos previstos no n.º 5 do artigo 48.º

Artigo 192.º

(Remissão)

As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Público não magistrados.

Artigo 193.º

(Ingresso excepcional na magistratura do Ministério Público)

Aos agentes não magistrados licenciados em Direito que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem em exercício há um ano e obtenham a classificação mínima de *Bom* em inspecção para o efeito solicitada é assegurado, durante dois anos, o ingresso na magistratura do Ministério Público, mediante a realização de testes de aptidão e após frequência de curso especial de formação, segundo normas a determinar por decreto-lei.

Artigo 194.º

(Aplicação do n.º 3 do artigo 128.º)

O regime de antiguidade estabelecido no n.º 3 do artigo 128.º é aplicável aos procuradores-gerais-adjuntos aí referidos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem nomeados.

Artigo 195.º

(Antiguidade)

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura judicial, como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito e delegado estagiário.

2 — São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 196.º

(Magistrados jubilados)

É extensivo aos magistrados aposentados à data da entrada em vigor desta lei o estatuto de jubilados.

Artigo 197.º

(Situações ressalvadas)

1 — Mantém-se em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 224.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 102.º e no n.º 3 do artigo 101.º não prejudica os direitos adquiridos por provimento definitivo.

Artigo 198.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 74.º, 75.º, 80.º, n.º 2, e 85.º, n.º 1, alínea e), são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 199.º

(Providências fiscais e orçamentais)

1 — A Procuradoria-Geral da República goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

2 — O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 200.º

(Regulamentação)

No prazo de 90 dias, contado da entrada em vigor da presente lei, o Governo publicará o diploma que resultará da aplicação do artigo 190.º

Artigo 201.º

(Conselho Superior do Ministério Público)

1 — Os actuais membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções até ao termo do respectivo mandato.

2 — O procurador-geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, designa a data das primeiras eleições desse Conselho referidas no n.º 4 do artigo 14.º

Artigo 202.º

(Entrada em vigor)

1 — A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º e do artigo 111.º entram em vigor com o início da vigência da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, a publicar.

Aprovada em 24 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em Guimarães em 23 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 30 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 238, I Série, de 15-10-1986)

Declaração

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, o texto da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o qual omite a menção «Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*», promove-se a respectiva rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e no artigo 123.º do Regimento, determinando-se a respectiva

inserção nos termos seguintes:

Aprovada em 24 de Julho de 1986.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Assembleia da República, 23 de Outubro de 1986. — O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

(D. R. n.º 263, I Série, de 14-11-1986)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 178/86/M

de 15 de Dezembro

Ao abrigo da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do

Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1986, na importância de \$58 100,00 Pts., que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente do Centro de Recuperação Social.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1986

Cap.	Gru.	Art.	N.º	Designação	Importâncias
				<i>Despesa:</i>	
				<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
02	01	00	00	Bens duradouros:	
02	01	03	00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 40 000,00
02	01	05	00	Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 18 100,00
					<u>\$ 58 100,00</u>
				<i>Reforço:</i>	
01	00	00	00	Pessoal:	
01	01	00	00	Remunerações certas e permanentes:	
01	01	01	00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
01	01	01	01	Prémio de antiguidade	\$ 3 300,00
01	02	04	00	Abono para falhas	\$ 300,00
01	02	06	00	Subsídio de residência	\$ 43 000,00
01	05	00	00	Previdência Social:	
01	05	01	00	Subsídio de família	\$ 7 500,00
02	03	00	00	Aquisição de serviços:	
02	03	07	00	Publicidade e propaganda	\$ 4 000,00
					<u>\$ 58 100,00</u>

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 28 de Outubro de 1986. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel Pais Rodrigues — José Joaquim Monteiro Júnior — Maria Madalena Ché*.

Portaria n.º 179/86/M**de 15 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para o ano económico de 1986;

Ouvinda a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugadas com o artigo 1.º da Portaria n.º 82/86/M, de 31 de Maio,

o Secretário-Adjunto para a Administração manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1986, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo do Cofre.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

2.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1986

Capítulo	Grupo	Artigo	N.º	Designação	Importância
				<i>Reforços das seguintes verbas:</i>	
				Despesas correntes:	
01	00	00	00	Pessoal:	
01	02	00	00	Remunerações acessórias:	
01	02	07	00	Participações e prémios	\$ 115 000,00
02	00	00	00	Bens e serviços:	
02	01	00	00	Bens duradouros:	
02	01	03	00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 35 000,00
02	02	00	00	Bens não duradouros:	
02	02	04	00	Consumos de secretaria	\$ 50 000,00
02	03	00	00	Aquisição de serviços:	
02	03	01	00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 30 000,00
02	03	05	03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 20 000,00
				TOTAL	\$ 250 000,00
				<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
01	00	00	00	Pessoal:	
01	02	00	00	Remunerações acessórias:	
01	02	10	00	Abonos diversos — numerário	\$ 150 000,00
02	00	00	00	Bens e serviços:	
02	01	00	00	Bens duradouros:	
02	01	07	00	Equipamento de secretaria	\$ 45 000,00
02	01	08	00	Outros bens duradouros	\$ 10 000,00
02	03	00	00	Aquisição de serviço:	
02	03	05	00	Transportes por outros motivos	\$ 45 000,00
				TOTAL	\$ 250 000,00

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 42/GM/86**

O desenvolvimento da informática na Administração Pública, constitui um precioso indicador do grau de desenvolvimento e do estágio de modernização dos seus próprios serviços.

O recurso às tecnologias de tratamento da informação está já vulgarizado, sendo muitos os Serviços Públicos que nelas se apoiam para melhorar a qualidade, a rapidez e a fiabilidade dos seus processos de produção e gestão de informação, com repercussões extremamente positivas na eficiência e qualidade dos serviços prestados aos seus utentes e à Administração.

Importa, contudo, incrementar o crescimento da informática numa perspectiva de modernização global da Administração, assumindo neste contexto particular relevância as áreas e procedimentos comuns dos Serviços Públicos.

De facto, a possibilidade de conceber de forma coordenada a informatização dessas áreas e procedimentos, revelando-se do maior interesse para a Administração no seu todo e para cada um dos seus serviços isoladamente, permitirá assegurar a integração de toda a informação imprescindível à correcta formulação, implementação e acompanhamento das políticas de gestão pública.

Acresce, ainda, que a informatização, provocando desde logo a revisão e simplificação dos processos com maior carga administrativa abrangidos, concretizará uma via efectiva de modernização e desburocratização da A.P., que se deseja prosseguir e alargar às demais áreas de competência de todos os Serviços Públicos.

Nestes termos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

1. Que seja constituído um grupo de trabalho para, no prazo de 60 dias, proceder ao estudo e elaboração de um plano de informatização das áreas comuns de gestão e administração dos Serviços da Administração Pública do Território, incluindo nesta designação os institutos públicos, os fundos autónomos, as Forças de Segurança de Macau e as Câmaras Municipais.

2. O grupo de trabalho será coordenado pelo director do Serviço de Administração e Função Pública, ou por quem este designar, e integrará dois membros designados pela Direcção dos Serviços de Finanças e dois membros designados pelo Serviço de Administração e Função Pública.

3. Para os efeitos do presente despacho são consideradas, desde já, comuns, as seguintes áreas da gestão e administração:

- Gestão e administração de pessoal;
- Gestão de património e economato;
- Gestão orçamental;
- Expediente e arquivo.

4. Ao grupo de trabalho criado, nos termos do presente despacho, é atribuída a competência para:

- a) Propor o plano de acção para o desenvolvimento de um sistema informático para gestão e administração;
- b) Conceber a arquitectura geral do sistema de tratamento de informação das áreas comuns;

c) Configurar os meios instrumentais necessários à sua implementação nos Serviços Públicos;

d) Determinar os níveis de integração central da informação para o efeito de coordenação horizontal;

e) Delinear um sistema de comunicação de dados que dê resposta adequada às exigências de integração, às necessidades de acesso comuns e à segurança da informação.

5. Sempre que a natureza e tecnicidade das matérias a tratar o imponha, o grupo de trabalho poderá requerer a participação de especialistas ou criar grupos especiais para a prossecução dos objectivos parcelares acima referidos, devendo os Serviços, abrangidos pelo n.º 1 deste despacho, prestar toda a colaboração que, para o efeito, lhes seja solicitada.

6. O SAEP promoverá o imediato lançamento de um inquérito à situação da informática na A.P., para uma completa caracterização da realidade informática dos serviços públicos do Território e a fim de habilitar o grupo de trabalho com os dados necessários ao desempenho das suas funções:

a) No prazo máximo de 5 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, o SAEP elaborará e enviará a todos os Serviços, abrangidos pelo n.º 1, um questionário detalhado para recolha da informação necessária àquela caracterização;

b) Os questionários, devidamente preenchidos, deverão ser enviados ao SAEP, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data da sua recepção.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 43/GM/86

Tendo sido promovida a realização conjunta de uma Festa de Natal, com a participação de Serviços e Instituições dependentes de diversas áreas da Administração Pública;

Dado que o elevado número de pessoas envolvidas — cerca de 3 000 — implica a necessidade de utilizar um recinto de grande capacidade de lugares e de adequadas características, que só foram consideradas reunidas no Forum de Macau;

Dado ainda que, por compromissos anteriormente assumidos, o referido Forum de Macau só poderá estar disponível, para o efeito, em dia útil;

Considerando, finalmente, que se considera ser de dar todo o apoio à iniciativa em causa, e, assim, de dar facilidades para que nela possam participar todos que ela visa;

Ao abrigo do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Que os Ex.^{mos} Senhores Secretários-Adjuntos de que dependam os Serviços que se integram na Festa de Natal conjunta a que o presente despacho respeita, sem prejuízo de ficar assegurado o funcionamento normal dos Serviços que, pela sua natureza, se devam manter permanentemente à disposição da comunidade, concedam tolerância de ponto no período da tarde do dia 17 do corrente.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 35/SAEFT/86

De acordo com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a prestação de serviço no Território de pessoal recrutado no exterior, cessa automaticamente no termo do seu prazo se, até 60 dias antes do seu termo, a Administração por sua iniciativa e com a anuência do interessado não tiver expressamente manifestado a intenção de a renovar.

Considerando a necessidade de implementar uma gestão previsional na atribuição de moradias aos funcionários e agentes da Administração, determino:

— Todos os Serviços deverão comunicar à DSF a cessação ou a renovação da prestação de serviço de cada elemento recrutado no exterior ao Território com moradia do Estado distribuída, até 60 dias antes do seu termo.

— A DSF considerará como cessação automática da prestação de serviço a não comunicação por parte dos Serviços, podendo des afectar de imediato a moradia respectiva e distribuí-la de acordo com os critérios superiormente aprovados.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*.

Despacho n.º 20/SAEC/86

Assunto: Componentes de formação vocacional — Área C

O Despacho n.º 23/86/ECT, de 2 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 do mesmo mês e ano, definiu as áreas de estudo, componentes de formação vocacional e disciplinas de opção dos cursos complementares diurnos do ensino secundário oficial de língua portuguesa a funcionar no Território, prevendo, no ponto 1.3. daquele despacho, apenas duas componentes de formação vocacional da Área C (Estudos Económico-Sociais) Secretariado e Contabilidade e Administração.

Importando considerar ainda outra formação vocacional na Área C;

No âmbito das experiências pedagógicas possibilitadas pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar a Macau por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, determino:

O ponto 1.3. do Despacho n.º 23/86/ECT, de 2 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 20, de 17 do mesmo mês e ano, é rectificado, passando a ter a seguinte redacção:

- 1.3. — Área C — Estudos Económico-Sociais:
 - 1.3.1. — Secretariado;
 - 1.3.2. — Contabilidade e Administração;
 - 1.3.3. — Informática.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o signatário assumiu, por substituição e desde 3 de Setembro do corrente ano, as funções de secretário-geral da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em virtude da vacatura do lugar.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 18 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do corrente ano:

Leong Kun, aspirante a intérprete-tradutora do quadro de pessoal técnico da Direcção de Assuntos Chineses — exonerada do referido cargo para que fora nomeada por despacho de 3 de Setembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/81, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 31 de Outubro do corrente ano.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extracto de despacho**

Por despacho de 15 de Novembro de 1986, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

Carlos Manuel de Figueiredo Matias, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia, para que fora transitado por despacho de 20 de Fevereiro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março de 1986 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/86.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 27 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Dezembro de 1986, respeitante ao professor do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, Vasco da Luz Vicente:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Dezembro de 1986, respeitante à professora, eventual, do ensino preparatório da Direcção dos Serviços de Educação, Ana Maria Ribeiro de Sousa:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento, a partir de 24 de Novembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, Carlos Jacinto M. da Costa Roque:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Dezembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante à professora do ensino primário elementar português da Direcção dos Serviços de Educação, Ermelinda Baptista:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 12 de Dezembro de 1986».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Lino Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Despacho**

Licenciada Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade — assume, por acumulação, no período de 11 a 31 de Dezembro de 1986, inclusive, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, as funções de chefe do Departamento de Administração, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

Maria Helena Enxerto Tavares Guerreiro Lobo do Amaral, assistente hospitalar, grau 1, 2.º escalão, destes Serviços — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1986.

Por despacho de 10 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, desde 1 de Janeiro de 1986, para o 2.º escalão, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.º escalão:

Irene Maria Barbosa Costa;
Maria Bernardete Ng Kuan;
Mário Augusto do Rosário Vong;
Sun Sok Peng, aliás Isabel Maria Sun;
Ricardo Alexandre Airosa Lopes;
Chan Chi Seng;
Loreta Gomes Ângelo Reis;
Helena Viseu Bento.

Terceiro-oficial, 1.º escalão:

Rogério José de Carvalho;
Xeque Hassan Mamblecar;
Mário Augusto de Sousa;
Maria Alegria Gomes;
Clarice Lúcia da Rocha Vai Leong.

Escriturário-dactilógrafo do 2.º escalão para 3.º escalão:
Zoé Francisco Gomes Mourato.

Por despacho de 12 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

Paulo Pinto David, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 3.º escalão, destes Serviços — exonerado do referido cargo, ao abrigo do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 1986.

Por despacho de 13 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, desde 1 de Janeiro de 1986, para o 2.º escalão, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Enfermeira do grau 1, do 1.º escalão:

Iao Son Man, aliás Soon Mun;
Kong Lai Ieng;
Van Vun Kuan;
Cheong Pec Ieng;
Ch'an Wai Ang, aliás Chen Fee Aun;
Ch'oi Mei Cheng.

Por despachos de 29 de Novembro de 1986:

Belmira dos Santos Fonseca, enfermeira-subchefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Manuel Martins da Fonseca, enfermeiro-subchefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Por despachos de 2 de Dezembro de 1986:

Kong Lai Ieng, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Carlos Xavier, enfermeiro, do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 4 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, para o mês de Agosto de 1987, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Ho Kit Fun, aliás Fátima Ho da Cunha, enfermeira, do grau 1, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 20 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1986, para o mês de Julho de 1987, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 3 de Dezembro de 1986:

Wong Pak Soi, auxiliar de serviços de saúde, do 3.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-11-1964 a 27-11-1985 — 21 anos e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 25 3 14

Vong Mui, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos

Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 17-11-1971 a 27-11-1985 — 14 anos e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 16 10 1

Vong Lai Chan, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 1-2-1971 a 24-6-1975 — 4 anos, 4 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 3 10

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 3-11-1975 a 10-12-1985 — 10 anos, 1 mês e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 12 1 15

TOTAL 17 4 25

Maria Carolina de Fátima Cheong, aliás Cheong Wai Kun, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 20-3-1964 a 4-7-1971; e de 8-5-1976 a 27-11-1985 — 16 anos, 10 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 20 2 18

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 5 de Dezembro de 1986:

Ché Hang In Xavier, enfermeira especialista, do 2.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 4 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, para o mês de Agosto de 1987, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho do signatário, de 11 de Dezembro de 1986:

Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizado:

a) O cancelamento da actividade do seguinte prestador privado de saúde:

Leong Io Seng — mestre de medicina tradicional chinesa — registo n.º 65.

b) A suspensão temporária, a pedido dos interessados, da actividade dos seguintes prestadores privados de saúde:

Lam Iok Man — mestre de medicina tradicional chinesa — registo n.º 69;

Iun Sai Meng — mestre de medicina tradicional chinesa — registo n.º 166.

c) O cancelamento da actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de cuidados de saúde:

Ian Sang T'ong Heng Kei — Farmácia chinesa — registo n.º 14/86.

d) A actividade no Território por parte das firmas, abaixo indicadas, na prestação organizada de cuidados de saúde:

Chong Fai Sam Iong Cong Si — Farmácia chinesa — registo n.º 48/86;

Agência Comercial Viva — Firma de venda, por grosso, de medicamentos — registo n.º 187/86;

Tai Weng Hong — Firma de venda, por grosso, de medicamentos — registo n.º 188/86.

e) A actividade no Território por parte dos seguintes profissionais, em prestação isolada de cuidados de saúde:

Leong Chi Kit — médico — registo n.º 594/86;

Fong Kin Kuan — médico — registo n.º 595/86;

Tong Ka Io — médico — registo n.º 596/86;

Cheung Hoi Long — médico — registo n.º 597/86;

Kwok Shui Ham — médico — registo n.º 598/86;

Tang Cheuk Hang — médico — registo n.º 599/86;

Hui Ping Kuk — odontologista — registo n.º 207/86;

Choi Mei Na — enfermeira — registo n.º 957/86;

Ch'an Vai Pek — enfermeira — registo n.º 958/86;

Chü Sok Leng — enfermeira — registo n.º 959/86;

Ng Keng — enfermeira — registo n.º 960/86;

Chan Sao Wan — enfermeira — registo n.º 961/86;

Iün Man I — enfermeira — registo n.º 962/86;

Lao Leng ou Luu Leng — auxiliar de radiologia — registo n.º 2/86;

Lai Vai I — auxiliar de radiologia — registo n.º 3/86.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 3 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante à técnica de saúde principal destes Serviços, Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis de Arco Vieira:

«Carece de mais trinta (30) dias de licença para tratamento em virtude do seu estado de saúde não permitir a viagem de regresso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante a Albertino Manuel da Costa, terceiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante a Vong Mui, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão, destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento, devendo ser presente à consulta de Urologia do HCCSJ e voltar a esta Junta com relatório pormenorizado sobre a sua capacidade actual para o desempenho das suas funções».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Setembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1986:

Margareth Leyla Amzalak Brandão Gonçalves, primeiro-oficial do Gabinete do Registo Nacional de Pessoas Colectivas — contratada além do quadro para exercer as funções de primeiro-oficial, 3.º escalão, na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, remunerada pelo índice 275, com efeitos desde 29 de Outubro de 1986. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 13 de Novembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

José António Lopes Vicente, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, de nomeação provisória, deste Gabinete, exercendo actualmente as funções de escriturário-judicial, em comissão de serviço, no Tribunal Judicial da Comarca — reconduzido no referido cargo, por mais dois anos, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 4 de Novembro de 1986.

Isabel António, escriturária-judicial, 1.º escalão, de nomeação provisória, do Tribunal Judicial da Comarca — reconduzida no referido cargo, por mais dois anos, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Dezembro de 1986.

Por despacho de 26 de Novembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Deolinda Maria de Assis, primeira-ajudante do 1.º Cartório Notarial de Macau — concedida, nos termos do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, em data a indicar pela referida funcionária.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Novembro de 1986:

Eurico Fernando da Conceição, agente-auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Novembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

António Borges Eusébio dos Santos, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Dezembro de 1986, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Por despachos de 9 do corrente mês:

Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 19-5-1980 a 31-12-1985 — 5 anos,

Anos Meses Dias

7 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 8 27

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 6-11-1986 — 10 6

TOTAL 7 7 3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 19-5-1980 a 6-11-1986 6 5 19

João Mário de Oliveira, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais .. 3 1 22

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 26-3-1977 a 31-12-1985 — 8 anos, 9 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 10 6 7

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 7-11-1986 — 10 7

TOTAL 14 6 6

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 2 1 25

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 26-3-1977 a 7-11-1986 9 7 13

TOTAL 11 9 8

Fong Peng Leong, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 11-1-1982 a 11-2-1983 — 1 ano, 1 mês e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 3 20

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 12-2-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 10 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 3 5 14

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 31-10-1986 — 10 —

TOTAL 5 7 4

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 11-1-1982 a 31-10-1986 4 9 21

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 10 do corrente mês:

Jorge Manuel Botelho, segundo-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-10-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 11-10-1980, com os aumentos legais 6 3 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-9-1980 a 31-12-1985 — 5 anos, 3 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 4 12

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 6-11-1986 — 10 6

TOTAL 13 5 20

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-10-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 11-10-1980 4 11 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-9-1980 a 6-11-1986 6 1 26

TOTAL 11 1 5

Tomé Au, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-4-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26-4-1980, com os aumentos legais 7 2 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1980 a 31-12-1985 — 5 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 10 24

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1986 a 25-11-1986 — 10 25

TOTAL 15 — 6

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-4-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26-4-1980 5 4 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1980 a 25-11-1986 6 7 25

TOTAL 12 — 16

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, substituto, *José Pereira Leonardo*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Julho de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Henrique Carlos da Silva Pedruco, fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a fiscal de 1.ª classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

Francisco Xavier Paulo, fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a fiscal de 1.ª classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

António Lam, fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a fiscal de 1.ª classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção do fiscal de 1.ª classe, Luís Braga, a chefe de brigada.

Helena Bernardete de Sousa Silvério, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovida, mediante concurso, a adjunto-técnico principal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 5.º,

n.º 2, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

Florinda de Rosa Silva Chan, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovida, mediante concurso, a adjunto-técnico principal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

Francisco Xavier José de Mesquita, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a adjunto-técnico principal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Junho do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Vong Fok Chun, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Lei Kuong Chi, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de

Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Tou Chán Kao, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Lei Sai Peng, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Vong Peng Chun, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Lo Chon Cheong, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

Justino Sou, aliás Sou Siu Fu, desenhador de 2.ª classe da carreira de desenhador da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador

da mesma Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1986, e ainda não provido.

(São devidos os emolumentos de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 24 de Novembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Celina Veng Kuan, técnica de 2.ª classe (engenheira civil), contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — rescindido, a seu pedido, o seu contrato, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1986, para que foi contratada por despacho de 3 de Abril de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1986.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Raimundo Arrais do Rosário*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Outubro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1986:

Lígia Loureiro Quaresma e Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida, técnicas principais (1.º escalão) — ascendem ao 2.º escalão da carreira técnica, com efeitos desde 26 de Dezembro de 1985, nos termos da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, tendo em atenção o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1986. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Novembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Lurdes Ho, escriturária-dactilógrafa dos Serviços de Marinha — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Janeiro de 1987.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante a Wu Chio Tong, servente n.º 93, destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Dezembro de 1986».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente n.º 93, Wu Chio Tong, destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, nos dias 9 e 16 de Dezembro».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fregata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Dezembro de 1986:

Chiang Chak Meng, guarda n.º 181 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 21

TOTAL 6 4 7

Anos Meses Dias				Anos Meses Dias			
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:				2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 4-1-1982 a 23-10-1986	4	9	21	de 4-5-1982 a 23-9-1986	4	4	21
Kun Wa Sang, guarda n.º 207 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Lei Pui Chun, guarda n.º 211 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:			
Anos Meses Dias				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:				1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a			
	1	2	13		1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a			
	4	2	3		3	8	20
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 14-10-1986 — 9 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-9-1986 — 8 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a			
	—	11	10		—	10	15
TOTAL	6	3	26	TOTAL	5	9	18
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:				2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 4-1-1982 a 14-10-1986	4	9	12	de 4-5-1982 a 23-9-1986	4	4	21
Cheong Kam Vai, guarda n.º 226 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				Leong Veng Kun, guarda n.º 233 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:			
Anos Meses Dias				Anos Meses Dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:				1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a				Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a			
	1	2	13		1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a			
	3	8	20		3	8	20
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-9-1986 — 8 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a				Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 20-10-1986 — 9 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a			
	—	10	15		—	11	18
TOTAL	5	9	18	TOTAL	5	10	21

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-5-1982 a 20-10-1986 4 5 18

Kam Pou San, guarda n.º 266 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 13-10-1986 — 9 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 9

TOTAL 5 10 12

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-5-1982 a 13-10-1986 4 5 11

Wan Chi Seng ou Luís Wan, guarda n.º 278 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-10-1986 — 9 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 4

TOTAL 5 10 7

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-5-1982 a 9-10-1986 4 5 7

Ung Sio Wai, guarda n.º 239 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-5-1982 a 3-5-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-5-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 9-10-1986 — 9 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 4

TOTAL 5 10 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-5-1982 a 9-10-1986 4 5 7

Lam Kam Wá, guarda n.º 294 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ... 3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 21

TOTAL 5 5 3

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 23-10-1986 4 1 19

Lei Hou Keong, guarda n.º 290 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-10-1986 — 9 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 11 21

TOTAL 5 5 3

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 23-10-1986 4 1 19

Tam Sou Ha ou Tam Fok Choi, guarda n.º 361 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 22-10-1986 — 9 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 11 20

TOTAL 5 5 2

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 22-10-1986 4 1 18

Leung Un K'eong, guarda n.º 339 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 22-10-1986 — 9 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 11 20

TOTAL 5 5 2

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 22-10-1986 4 1 18

Lau Heng Keong, guarda n.º 306 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 22-10-1986 — 9 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 11 20

TOTAL 5 5 2

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 22-10-1986 4 1 18

Choi Tang Hon ou Swee Thein Han, guarda n.º 303 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 20-10-1986 — 9 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 18

TOTAL 5 5 —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 20-10-1986 4 1 16

Lau Chan Kei, guarda n.º 293 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ... 3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 20-10-1986 — 9 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 18

TOTAL 5 5 —

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 20-10-1986 4 1 16

Lam Hoi Kuan, guarda n.º 341 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 7-10-1986 — 9 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 2

TOTAL 5 4 14

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 6-9-1982 a 7-10-1986 4 1 3

Cheong Man Wai, guarda n.º 291 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 7-10-1986 — 9 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 11 2

TOTAL 5 4 14

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 7-10-1986 4 1 3

Kou Chi Iun, guarda n.º 337 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 23-9-1986 — 8 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 10 15

TOTAL 5 3 27

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 23-9-1986 4 — 19

Chung Kam Chung, guarda n.º 327 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

3 2 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 8-9-1986 — 8 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a

— 9 27

TOTAL 5 3 9

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

de 6-9-1982 a 8-9-1986 4 — 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 6 de Dezembro de 1986:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Chefe n.º 102 781, Américo de Sousa Monteiro — mês de Janeiro de 1987 — Espanha;

Guarda n.º 134 790, Maria da Costa — mês de Março de 1987 — França.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 9 de Dezembro de 1986, respeitante a Patrício P'an, aliás P'an Hon Man, onde se lê:

«... nomeado, em comissão de serviço, guarda n.º 167 861 ...»

deve ler-se:

«... nomeado, em comissão de serviço, guarda n.º 212 861 ...».

Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 20 de Junho de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

Os guardas, abaixo indicados, da Polícia Marítima e Fiscal — promovidos a guardas de 1.ª classe, do 1.º escalão, da mesma Polícia, ao abrigo do n.º 1, alíneas c), d) (1) e e) (1) do artigo 5.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guarda n.º 12 791, Leong Kam Choi;

« n.º 09 781, Cheong Kuok Leong;

« n.º 14 791, Pun Hon Wa;

« n.º 01 831, Onofre Augusto José;

« n.º 15 781, Hoi Kok Tim;

Guarda n.º 11 771, Sin Tak Choi;
 « n.º 19 821, Ho Peng Leong;
 « n.º 09 791, Lio Kuok Chio;
 « n.º 03 831, Diamantino Ângelo da Rocha;
 « n.º 22 811, Tam Seng Chau;
 « n.º 16 731, Fóng Wan Ian;
 « n.º 06 821, Leong Pui Kan;
 « n.º 19 811, Ao Kuan Hung;
 « n.º 05 681, Bernardo Humberto da Rocha;
 « n.º 14 821, Albano Lopes Monteiro;
 « n.º 33 811, Lao Chon Hou ou Liu Twin Hau;
 « n.º 10 791, Vong Foc Hoi.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Os instruendos do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial de 1985, abaixo designados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeados, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, a partir de 9 de Julho de 1986, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigo 25.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 13.º, n.º 2, e artigo 29.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, conjugados com o n.º 6 do artigo 29.º do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, para exercerem os cargos como guardas do 1.º escalão da Polícia Marítima e Fiscal, para preenchimento das vagas existentes na mesma Polícia, ficando escriturados com os números a cada um indicados:

Guarda n.º 19 861, Lei Ieok Kin;
 « n.º 20 861, Leong Man Sam;
 « n.º 21 861, Cheong Chan Keong;
 « n.º 22 861, Wong Wai Cheng ou Wei Tin Wong;
 « n.º 23 861, Kuan Hon Kai;
 « n.º 24 861, Ip Kam Fai;
 « n.º 25 861, Chio Un Sang ou Chau Ngoon Sang;
 « n.º 26 861, Lio Wa Kei;
 « n.º 27 861, Kong Chan Meng;
 « n.º 28 861, Kuong Meng Wa;
 « n.º 29 861, Leong Sio Kei;
 « n.º 30 861, Fong Kuok Seak;
 « n.º 31 861, Ching Chun Keung;
 « n.º 32 861, Kuan Wai Un ou Quan Sou Ha;
 « n.º 33 861, Chau Iao Keong;
 « n.º 34 861, Loc Tai Man;
 « n.º 35 861, So Ka Heng;
 « n.º 36 861, Cheang Seng Cheong.

Por despacho de 7 de Agosto de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1986:

Os guardas, abaixo indicados, da Polícia Marítima e Fiscal — promovidos a guardas de 1.ª classe, do 1.º escalão, da mesma Polícia, ao abrigo do n.º 1, alíneas c), d) (1) e e) (1) do artigo 5.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Ma-

cau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guarda de 1.ª classe n.º 26 821, Ch'oi Kai Meng;
 « « « « n.º 13 791, Wong Iok Sek;
 « « « « n.º 10 821, Geraldo Francisco Rodrigues;
 « « « « n.º 02 831, António Chee;
 « « « « n.º 03 711, Romeu Cotrim Xavier;
 « « « « n.º 18 731, Chù Sé Hong;
 « « « « n.º 04 831, Pedro Assunção da Rosa;
 « « « « n.º 11 791, Cheong Tak T'im;
 « « « « n.º 06 681, Chong Kok Pi.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Dezembro de 1986, respeitante ao subchefe n.º 01 771, Domingos Leong:

«Apto, devendo ser-lhe atribuído regime de serviços moderados (dispensa de trabalho nocturno) por um período de trinta dias».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

O pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — transita para os escalões indicados, a partir de 21 de Novembro de 1986, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Nome	Categoria	Data na categoria	Escalão imediato
Ng Hin T'chou	Subchefe n.º 400 601	21/11/83	2.º
Ao Man Fu	Subchefe n.º 401 711	21/11/83	2.º

Por despachos de 4 de Dezembro de 1986:

Tong Chi Hong, bombeiro n.º 404 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução

	Anos	Meses	Dias
Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	2	10
TOTAL	5	4	23
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985	4	—	—

Cheng Kuai Cheong, bombeiro n.º 408 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	2	10
TOTAL	5	4	23
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985	4	—	—

Leong Ion Kuong, bombeiro n.º 415 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	2	10
TOTAL	5	4	23

	Anos	Meses	Dias
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985	4	—	—
Lei Chó Leong, bombeiro n.º 418 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:			

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	2	10
TOTAL	5	4	23
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985	4	—	—
Lei Keng Un, bombeiro n.º 420 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:			

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	13
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	2	10
TOTAL	5	4	23
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985	4	—	—

Pun Kan Cheong, bombeiro n.º 424 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 10

TOTAL 5 4 23

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985 4 — —

Lei Chi Meng, bombeiro n.º 426 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 10

TOTAL 5 4 23

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985 4 — —

Cheong Sam Hou, bombeiro n.º 427 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º

Anos Meses Dias

do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 10

TOTAL 5 4 23

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985 4 — —

Lam Chi K'eong, bombeiro n.º 428 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 10

TOTAL 5 4 23

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 31-12-1985 4 — —

Ho Kai Chi, bombeiro n.º 431 831, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 10

TOTAL 5 4 23

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-1-1982 a 31-12-1985 4 — —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 4 de Dezembro de 1986:

Ng Hin T'chou, subchefe n.º 400 601, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 21 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1986, para o mês de Julho de 1987, em S. Francisco, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Leong Chan Pón, bombeiro n.º 404 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 21 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1986, para o mês de Abril de 1987, nos Estados Unidos da América, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 22 de Setembro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 29 do mesmo mês e ano, para ser gozada no próximo ano civil, nos meses e países que se indicam, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro n.º 407 811, Chan Kók Iú — Março — França;
Bombeiro n.º 427 811, Chan Veng Chiong — Maio — França;

Bombeiro n.º 428 811, João Baptista Lei — Maio — Formosa;

Bombeiro n.º 432 811, Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan — Fevereiro — França;

Bombeiro n.º 436 811, Ho Kun Meng — Fevereiro — Singapura;

Bombeiro n.º 406 821, Ché Io Kuong — Maio — Portugal;

Bombeiro n.º 407 821, Ló Un Piu — Março — França;

Bombeiro n.º 408 821, Chiang Ngai Man — Maio — Tailândia;

Bombeiro n.º 409 821, Lei Heng Long — Fevereiro — Portugal;

Bombeiro n.º 412 821, Chü Yio Sên — Abril — Portugal;

Bombeiro n.º 414 821, Tam Hok Sai — Março — França;

Bombeiro n.º 420 821, Au Wai Kao — Abril — França;

Bombeiro n.º 422 821, António Baptista Ng, aliás Ng Su Tong — Março — França;

Bombeiro n.º 423 821, Ch'oi Seng ou Tu Seng — Junho — Austrália.

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 25 de Setembro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 6 de Outubro de 1986, para ser gozada no próximo ano civil, nos meses e países que se indicam, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro n.º 423 811, Ng Kam Tim — Fevereiro — Singapura;

Bombeiro n.º 430 811, Au Peng Chao — Abril — Portugal;

Bombeiro n.º 435 811, Kou Ion Cho — Abril — França;

Bombeiro n.º 437 811, Cheong Seng Fai — Fevereiro — Portugal;

Bombeiro n.º 438 811, Pedro António da Luz, aliás Lee Chi Keong — Abril — Portugal;

Bombeiro n.º 400 821, Lai Kam Tóng — Março — França;

Bombeiro n.º 402 821, Wong Nang Wai — Março — França;

Bombeiro n.º 403 821, Lam Kam Kit — Março — Portugal;

Bombeiro n.º 410 821, Hong Teng Kun, aliás Mg Lay —

Maio — República Popular da China;

Bombeiro n.º 411 821, Chan Pao Sam — Fevereiro — Portugal;

Bombeiro n.º 413 821, Lau Vai Pân — Maio — França;

Bombeiro n.º 416 821, Lei Chi Cheong — Abril — Portugal;

Bombeiro n.º 418 821, Chông Sio Fai — Maio — Tailândia;

Bombeiro n.º 419 821, Chao Sek Wai — Março — República Popular da China.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Dezembro de 1986, respeitante ao bombeiro n.º 412 831, Lei Vai Lôn, deste Corpo de Bombeiros:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento, a partir de 22 de Novembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro-ajudante n.º 403 781, Tai Lok Pui, deste Corpo de Bombeiros:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Dezembro de 1986».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, inspector-chefe do grupo de técnicos superiores do quadro da inspecção-geral do Trabalho do Ministério do Trabalho e Segurança Social — renovada, por mais dois anos, a partir de 6 de Dezembro de 1986, a sua comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento da Inspecção do Trabalho do quadro de pessoal de direcção e chefia do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director, *José António Pinto Belo*.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 4 de Dezembro de 1986:

José Fernandes Júnior, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 12/76, do Centro de Recuperação Social da Taipa e destacado na Cadeia Central de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada no mês de Julho de 1987, por conveniência de serviço.

K'ong Iu Lam, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 17/78, do Centro de Recuperação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Lo Chi Kim, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 36/78, do Centro de Recuperação Social da Taipa e destacado na Cadeia Central de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

P'un Lap Kang, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 38/78, do Centro de Recuperação Social — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do n.º 1 do artigo

18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Poon Hong Cheong, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 48/78, do Centro de Recuperação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1987, por conveniência de serviço.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 15 de Dezembro de 1986. — A Presidente da C.G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Novembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 5 de Dezembro do mesmo ano, respeitante a Alice Marques dos Santos, auxiliar técnica de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar destes Serviços:

«Deve continuar em regime ambulatorio por um período de trinta dias».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 5 do mesmo mês e ano, respeitante a Leong Chi Hou, filho do servente do quadro de pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) destes Serviços, Leong Wai Kei:

«Deve apresentar relatório em inglês feito pelo cardiologista a fim de possibilitar a marcação de consulta em Hong Kong (Grantham Hospital)».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****Avisos**

Faz-se público que, de acordo com a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 2 de Dezembro de 1986, se aceitam candidaturas, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento do lugar de secretário-geral

dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa, entre licenciados que reúnam as condições referidas no artigo 12.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto.

Estatuto e condições de provimento:

Precedido de escolha pela Mesa, com base na apreciação curricular, o secretário-geral exerce o cargo em comissão de serviço e tem o estatuto de director de serviços (nível II).

Funções a exercer:

Coordenar as actividades dos Serviços Administrativos e Técnicos e assegurar a gestão financeira da Assembleia Legislativa.

Os interessados deverão apresentar a candidatura na secretaria-geral da Assembleia Legislativa, rés-do-chão, do Palácio do Governo, acompanhada de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa da forma como exerceu as funções e indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence;
- d) Documento comprovativo das classificações de serviço, estando vinculado à função pública;
- e) «Curriculum vitae».

A avaliação da aptidão e competência, bem como da experiência adequada para o exercício do cargo de secretário-geral, será feita pela Mesa da Assembleia Legislativa, complementada por entrevista aos candidatos.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

(Custo desta publicação \$ 391,40)

Faz-se público que, de acordo com a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 2 de Dezembro de 1986, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de intérprete-tradutor principal do quadro de pessoal técnico da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, bem como para as que vierem a verificar durante a validade do concurso, que é de um ano.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos que possuam o 3.º curso da Escola Técnica da Direcção dos Assuntos Chineses e reúnam os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

O candidato classificado que for nomeado intérprete-tradutor principal, cargo a que corresponde o índice 420 da tabela indiciária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, terá a seu cargo a tradução de projectos de diplomas, pareceres e relatórios, o serviço de interpretação nas reuniões plenárias e das comissões e, bem assim a tradução das intervenções dos Deputados com vista à publicação nos «Diários da Assembleia».

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, rés-do-chão, do Palácio do Governo, acompanhada dos documentos indicados no artigo 17.º do referido diploma.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, deputado.

VOGAIS EFECTIVOS: Roque Choi, deputado;

José Maria Basílio, secretário-geral adjunto.

VOGAIS SUPLENTE: Susana Chou, deputada;

Alexandre Ho, deputado.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

(Custo desta publicação \$ 396,60)

Faz-se público que, de acordo com a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 2 de Dezembro de 1986, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, bem como para as que vierem a verificar durante a validade do concurso, que é de um ano.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e com o curso primário completo do ensino chinês, ou com o 1.º curso de intérprete-tradutor da Escola Técnica dos Assuntos Chineses.

O candidato classificado que for nomeado intérprete-tradutor de 3.ª classe, cargo a que corresponde o índice 250 da tabela indiciária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, terá a seu cargo a tradução de documentos e notícias de interesse para a Assembleia, coadjuvará o intérprete-tradutor principal nas suas funções e, bem assim no serviço de interpretação nas reuniões plenárias e das comissões.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, rés-do-chão, do Palácio do Governo, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou

nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;

- d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas;
- e) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

I — Prova escrita:

- a) Tradução de um trecho de chinês para português;
- b) Redacção em português de um tema a indicar pelo júri;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo.

II — Prova oral:

- a) Tradução de um trecho de português para chinês e de chinês para português;
- b) Conversação durante 20 minutos com os membros do júri em português e em chinês (dialecto cantonense).

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Roque Choi, deputado.

VOGAIS EFECTIVOS: Pedro Ló da Silva, deputado;

José Maria Basílio, secretário-geral adjunto.

VOGAIS SUPLENTE: Alexandre Ho, deputado;

Susana Chou, deputada.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Bastlio*.

(Custo desta publicação \$ 813,70)

Faz-se público que, de acordo com a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 2 de Dezembro de 1986, se acha aberto concurso, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, bem como para as que vierem a verificar durante a validade do concurso, que é de um ano.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que preencham os requisitos gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Cabe ao terceiro-oficial executar, a partir da orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elaborar informações, redigir ofícios, registar e classificar expediente, organizar processos e ficheiros e efectuar cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

À categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão, corresponde o índice 185 da tabela indicária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, rés-do-chão, do Palácio do Governo, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas;
- e) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

As provas de conhecimentos a utilizar com método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

1. Estatuto Orgânico de Macau;
2. Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
3. Regime jurídico da função pública, designadamente:

Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

4. Legislação respeitante à Assembleia Legislativa;
5. Vencimentos e abonos;
6. Redacção de uma informação ou proposta;
7. Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos.

Nas provas práticas, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel de Mesquita Borges, deputado.

VOGAIS EFECTIVOS: Leonel Alberto Alves, deputado;

José Maria Basílio, secretário-geral adjunto.

VOGAIS SUPLENTE: Peter Pan, deputado;

Jorge Luís Ferreira de Castro Mesquita Borges, redactor da língua portuguesa de 2.ª classe.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

(Custo desta publicação \$ 571,70)

Faz-se público que, de acordo com a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 2 de Dezembro de 1986, se acha aberto concurso, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, bem como para as que vierem a verificar durante a validade do concurso, que é de um ano.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e que preencham os requisitos gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Cabe ao escriturário-dactilógrafo dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros, trabalhos estatísticos e textos diversos, copiando-os de minutas ou documentos escritos, de acordo com as regras de dactilografia e de senso estético; executar tarefas simples de arquivo, elaboração de notas, registo de entradas e saídas de expediente e outras de natureza administrativa.

A categoria de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, corresponde o índice 125 da tabela indiciária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na Secretaria-Geral da Assembleia Legislati-

va, rés-do-chão, do Palácio do Governo, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas;
- e) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

1. Estatuto do Funcionalismo, em vigor: noções gerais dos direitos e deveres, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
2. Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto;
3. Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
4. Redacção de uma nota ou ofício;
5. Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos.

Nas provas práticas, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: José António Pinto Belo, deputado.

VOGAIS EFECTIVOS: Alexandre Ho, deputado;

José Maria Basílio, secretário-geral adjunto.

VOGAIS SUPLENTE: Roque Choi, deputado;

Jorge Luís Ferreira de Castro Mesquita Borges, redactor da língua portuguesa de 2.ª classe.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

(Custo desta publicação \$ 824,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE**Lista**

Provisória dos candidatos ao concurso de prestação de provas para o grau 1, 1.º escalão, (técnico de 2.ª classe) da carreira de técnico da Direcção dos Serviços de Saúde, uma vaga (área de psicologia), aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17 de Novembro de 1986:

Candidatos admitidos:

Maria Teresa dos Santos;
Maria Cecília Laranjeira Fragoso da Silva;
Carlos José Martins Nobre.

Candidatos excluídos:

O Heng Kin; a)
Ho Chio Tat; a)
Lai Sheung Yin. a)

a) Não possui licenciatura adequada, conforme na solicitação no aviso de abertura.

Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, os candidatos excluídos poderão, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação desta lista, interpor recurso para S. Ex.ª o Governador.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986. — O Presidente, *Alvaro Veiga*, chefe do Departamento de Cuidados de Saúde. — Os Vogais, *Artur Jorge Neves Marinha de Campos*, chefe de Serviço Hospitalar — *Maria Helena Reis Cabeçadas*, técnica de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 298,70)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Lista de classificação**

Dos candidatos aprovados no concurso comam a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1986:

- 1.º Jorge Assunção 7 valores
- 2.º Maria Lurdes Fernandes Rodrigues 6 valores
- 3.º Orieta Cristinha Pópulo de Sousa Fão 5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 11 de Dezembro de 1986).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Aviso de rectificação**

Por ter saído incorrecto, rectifica-se o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 9 de Dezembro de 1986:

onde se lê:

«por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 28 de Dezembro de 1986»

deve ler-se:

«por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 28 de Novembro de 1986».

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986. — Pelo Director, *José Ng Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 164,80)

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Lista**

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 6 de Outubro do corrente ano:

José Maria Ho 9 valores

Não compareceu: 1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 5 de Dezembro de 1986).

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Júri. — Presidente, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, director do Serviço. — Vogal, *António do Nascimento Passeira*, chefe de Divisão de Terras, substituto. — Vogal, *José Isidoro da Mata Castro*, adjunto-técnico principal. — O Director do Serviço, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 226,60)

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Concurso para arrematação de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1987.

Anúncio

Faz-se público que se acha aberto concurso para efeitos de fornecimento de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1987.

As declarações serão entregues até às 17,00 horas, do dia 19 de Dezembro de 1986, na secretaria da Comissão de Gestão,

sita no Centro de Recuperação Social na Ilha da Taipa, onde se encontra patente o respectivo caderno de encargos, bem como a relação dos géneros e quantidades prováveis de consumo, modelo das declarações a apresentar e se prestam todos os esclarecimentos necessários e inerentes ao assunto.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 27 de Novembro de 1986. — A Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

氹仔社會復原所佈告

關於開投招人承辦供應氹仔社會復原所一九八七年所需之糧食，用以烹製被收容者之膳食事宜。

現舉行開投，招人承辦供應氹仔社會復原所一九八七年度用以烹製被收容者之膳食。

有關聲明書限至一九八六年十二月十九日下午五時前交到本所之行政委員會辦事處。承投規格，糧食名稱及可能需用之數量表以及上述聲明書之格式，陳列在本所辦事處內。同時本所辦事處將提供一切所需之解釋。

合行公佈週知！此佈

行政委員會主席：羅瑪莉

(Custo desta publicação \$ 376,00)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 3/86-IEM

Em conformidade com o disposto nos artigos 95.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o IEM determina as seguintes normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura para cumprimento de todos os bancos comerciais:

I. Definições

1. São consideradas *disponibilidades de caixa*:

- a) Notas e moedas em cofre;
- b) Saldos das contas de depósito à ordem, em patacas, abertas no IEM.

2. São considerados *activos de cobertura*:

- a) Disponibilidades de caixa;
- b) Cheques e ordens a receber sobre o Território e o exterior;
- c) Ouro amoldado ou em barra;
- d) Títulos emitidos pelo IEM;
- e) Títulos emitidos ou garantidos pelo Governo do Território;
- f) Títulos com cotação em Hong Kong, Tóquio, Singapura, Londres ou Nova Iorque;
- g) Certificados de depósito ou títulos negociáveis de idêntica natureza, emitidos por bancos;
- h) Crédito ao Território ou com aval do Território;

- i) Outros empréstimos e adiantamentos a clientes (excluindo descobertos decorrentes de créditos não devidamente garantidos ou sem vencimento fixado) ou letras descontadas, na parte que se vença dentro de 3 meses;
- j) Disponibilidades interbancárias até 3 meses, deduzidas de responsabilidades do mesmo tipo e prazo;
- l) Outras aplicações que o IEM entenda oportuno considerar.

3. No apuramento dos activos de cobertura, deverão ser obrigatoriamente deduzidos todos os créditos em situação de mora, de capital ou juro superior a 3 meses.

4. As aplicações referidas no n.º 2 deverão:

- a) Quando não expressas em patacas, ser denominadas em moedas de convertibilidade externa assegurada ou unidades de conta internacionais;
- b) Ser registadas por valor conforme às regras de valorimetria emanadas pelo IEM.

5. São consideradas *responsabilidades de base*, independentemente da moeda de denominação ou prazo de exigibilidade:

- a) Depósitos de clientes, excluindo instituições de crédito monetárias;
- b) Certificados de depósitos emitidos, excluindo os depositados no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;
- c) Obrigações emitidas, excluindo as depositadas no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;
- d) Outras responsabilidades por obtenção de recursos alheios com exclusão das responsabilidades assumidas perante o IEM ou outras instituições de crédito monetárias.

6. São consideradas como:

- a) *Responsabilidades à vista*: todas as responsabilidades de base imediatamente exigíveis;
- b) *Responsabilidades até 3 meses* com exclusão das responsabilidades à vista: as responsabilidades de base exigíveis a prazo não superior a 3 meses, deduzidas as responsabilidades imediatamente exigíveis;
- c) *Responsabilidades a mais de 3 meses*: as responsabilidades de base exigíveis a prazo superior a 3 meses.

II. Regras de liquidez

7. O montante médio das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais não deverá, em cada semana, ser inferior à soma das seguintes percentagens sobre a média das responsabilidades de base classificadas por prazo, apuradas na semana anterior:

- a) 3% das responsabilidades à vista;
- b) 2% das responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista;
- c) 1% das responsabilidades a mais de 3 meses.

8. O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem, em patacas, abertas no IEM em nome dos bancos comerciais não deverá ser, em cada semana, inferior a 70% do valor mínimo das disponibilidades de caixa referidas no n.º 7.

9. O limite inferior das variações diárias permitidas em relação aos montantes médios obrigatórios definidos nos n.ºs 7 e 8 não poderá exceder 20% desses montantes médios, só sendo considerada, para apuramento da média semanal das disponibilidades de caixa e dos depósitos à ordem no IEM, qualquer variação positiva na parte que não exceda 20%.

10. Para efeito do disposto nos números anteriores, as semanas são definidas por períodos que terminam os dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

11. No cálculo das médias semanais, os domingos e feriados serão considerados com os saldos do dia útil imediatamente anterior.

12. Os bancos comerciais deverão dispor de registos que permitam um controlo diário da sua situação de liquidez, definida nos termos deste aviso.

13. Deverá ser remetido ao IEM até ao segundo dia útil de cada semana definida nos termos do n.º 10 (dias 2, 10, 17 e 24 ou dia seguinte no caso de corresponderem a domingos ou feriados) o mapa de liquidez referente às disponibilidades de caixa da semana anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

III. Regra de cobertura

14. No final de cada mês, o montante dos activos de cobertura definidos no n.º 2 não deverá ser inferior a 30% do valor das responsabilidades de base, definidas no n.º 5.

15. Para efeito do disposto no número anterior, deverão ser considerados os montantes dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apurados no último dia de expediente bancário de cada mês.

16. Deverá ser remetido ao IEM até ao décimo dia útil de cada mês o mapa dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apuradas no final do mês anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

IV. Disposições finais e transitórias

17. Sem prejuízo de outro tipo de sanções legalmente aplicáveis, sempre que o montante das disponibilidades mínimas de caixa ou do depósito mínimo no IEM não seja atingido numa semana, deverá o banco infractor constituir na semana seguinte um depósito excedentário junto do IEM de montante igual à diferença verificada.

18. Sem prejuízo de outro tipo de sanções legalmente aplicáveis, o não cumprimento de regra de cobertura definida em III implicará, no mês seguinte, o aumento de 1 ponto percentual na percentagem mínima obrigatória referida no n.º 14.

19. Os bancos comerciais com licença condicionada autorizados a operar em Macau, ao abrigo das Portarias n.ºs 21/83/M, 22/83/M, e 23/83/M, todas de 29 de Janeiro, estão sujeitos à observância das regras do presente aviso relativamente às responsabilidades assumidas perante residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º das referidas portarias.

20. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pelo IEM, mediante instruções a transmitir por circular a todos os bancos comerciais.

21. O previsto no n.º 3 só é obrigatoriamente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

22. O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987, considerando-se nessa data revogado o Aviso n.º 2/83-ICR.

Instituto Emissor, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986.
— O Conselho de Administração, *José Manuel Toscano* — *José António de Freitas Mariguesa* — *Manuel Alcindo Antunes Frasquilho*.

MAPA DE LIQUIDEZ

Nome do responsável pelo preenchimento: _____ Tel: _____

23-... ☐

(10³ MOP)

[illegible]

** Excluindo instituições de crédito monetárias.

2. DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Mês/Ano: ____ / ____

Semana : 1-8 ☐9-15 ☐16-22 ☐23-... ☐

										(10 ³ MOP)
RUBRICAS	DIAS									MÉDIA SEMANAL
Notas e moedas em cofre										
Depósitos no IEM*										D
TOTAL**										E

3. CONTROLO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Disponibilidades mínimas de caixa ($0.03 \times A + 0.02 \times B + 0.01 \times C$)	F
Depósito mínimo no Instituto Emissor de Macau ($0,70 \times F$)	G
E - F	
D - G	

NOTAS NOS TERMOS DO Nº 9 DO AVISO Nº 3/86-IEM

* Limites diários dos depósitos

Inferior 0,8 G =

Superior (para efeitos de cálculo) 1,2 G =

** Limites diários das disponibilidades de caixa

Inferior 0,8 F =

Superior (para efeitos de cálculo) 1,2 F =

Anexo 2 ao Aviso n.º 3/86-IEM

MAPA DE COBERTURA

Nome da instituição de crédito: _____

Nome do responsável pelo preenchimento: _____ Tel: _____

1. RESPONSABILIDADES DE BASE

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____

Valores a que se referem os nºs 5 e 14 do Aviso nº 3/86-IEM

RUBRICAS	TIPO DE RESPONSABILIDADES**	VALORES EM 10 ³ MOP
Depósitos de clientes		
residentes no Território		
residentes no exterior		
Empréstimos por obrigações		
Certificados de depósito		
Credores		
Cheques e ordens a pagar		
Exigibilidades diversas		
TOTAL		A

* Último dia do mês de expediente bancário.

** Excluindo instituições de crédito monetárias.

2. ACTIVOS DE COBERTURA

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____

Valor dos activos referidos no nº 2 do Aviso nº 3/86-IEM

(10³ MOP)

Notas e moedas em cofre	
Depósitos no Instituto Emissor de Macau	
Cheques e Ordens a receber	
Ouro amodado ou em barra	
Títulos emitidos pelo IEM	
Títulos de dívida do Território	
Títulos cotados em bolsas	
Certificados de depósito detidos	
Obrigações detidas, emitidas por bancos	
Crédito ao Território ou com aval do Território	
Outros empréstimos e adiantamentos**	
Letras descontadas**	
Disponibilidades interbancárias líquidas até 3 meses	
disponibilidades	
- responsabilidades	
Outras aplicações aprovadas pelo IEM	
TOTAL	B

* Último dia do mês de expediente bancário.

** Com vencimento dentro de 3 meses (excluindo créditos incobráveis e de cobrança duvidosa).

3. CONTROLO DE ACTIVOS DE COBERTURA(10³ MOP)

Activos mínimos de cobertura 0,30 x A	C
B - C	

澳門發行機構佈告

第三 / 八六 / I E M號

按照八月三日第三五 / 八二 / M號法令第九十五條、第九十六條各規定，澳門發行機構現訂定下列關於可動用現金及最低抵償規則，以便商業銀行一體遵守：

I、定義：

一、下列情況概視為可動用現金：

- A) 庫存紙幣、硬幣；
- B) 在澳門發行機構開立澳門幣活期存款賬戶的結餘。

二、下列情況概視為抵償資產：

- A) 可動用現金；
- B) 應收本地區及外地支票、票據；
- C) 金幣或金條金塊；
- D) 由澳門發行機構發行的證券；
- E) 由本地區政府發行或保證的證券；
- F) 在香港、東京、新加坡、倫敦或紐約有掛牌的證券；
- G) 由銀行發行的存款證或同類性質的可交易證券；
- H) 給本地區政府的貸款或有本地區政府保證的貸款；
- I) 除沒有正式保證及沒有訂明到期的透支信貸業務外其他給予客戶的信貸或已貼現票據，其於三個月到期的部分；
- J) 在銀行之間，至三個月的可支配資金經減除同類及同期負債後的餘值；
- L) 澳門發行機構認為適宜引用之運用資源。

三、關於抵償資產的核算必須減除有遲延逾三個月情況的本金或利息的所有信貸。

四、二款所指的運用，應：

- A) 貨幣單位如非澳門幣時，應為確保在外兌換的貨幣或國際性記賬單位的貨幣；
- B) 入賬數值應依澳門發行機構所定的評估規則計得者。

五、下列情況概視為基本負債，而不論貨幣單位或負債期：

- A) 客戶存款，但貨幣信用機構除外；
- B) 已發行的存款證，但在銀行本身收存而認購者及受益者是在澳門獲准經營之其他信用機構之存款證除外。
- C) 已發行的債券，但在銀行本身收存而認購者及受益者是在澳門獲准經營之其他信用機構之債券除外。
- D) 透過非本身資源所取得的其他負債，但對澳門發行機構或其他貨幣信用機構承擔的負債除外。

六、下列情況概視為：

- A) 即期負債：
即時可被提取的一切基本負債。
- B) 除即期負債外，至三個月的負債：
經減除即時可被提取的負債後，在三個月期以內可被提取的基本負債。
- C) 三個月以上的負債：
在三個月期以上可被提取的基本負債。

I I、清償規則

七、商業銀行的可動用現金，其每星期平均數額不應低於各該期所涉及上星期計得基本負債分類平均數的下開百分率的總和：

- A) 即期負債百分之三；

B) 除即期負債外，至三個月的負債百分之二；

C) 三個月以上的負債百分之一。

八、商業銀行名下在澳門發行機構開立澳門幣活期存款賬戶的結餘，其每星期平均數額不應低於七款所指的可用現金最低數值百分之七十。

九、關於七款、八款規定的強制性平均數額，可動用現金及在澳門發行機構活期存款，其每月結餘以不超過以上所訂的平均數額百分之二十為所容許的變動率。為着可動用現金及在澳門發行機構活期存款賬戶星期平均數的核算，其每日增加數額祇接受七款、八款所指的平均數額的百分之二十部份以內。

十、為着上述各款規定的目的，以每月八日、十五日、二十二日及最後一日為星期終了期。

十一、關於星期平均數的計算，星期日及假日將以緊接前一個辦公日的結算為依歸。

十二、商業銀行應備有容許控制本佈告規則所定每日清償情況的記錄。

十三、在按十款所定的每一星期至第二個辦公日（即二日、十日、十七日及二十四日，或上述各日如屬星期日或假日時，則其次日），應將有關對上一星期可動用現金清償表送交澳門發行機構；該表的格式如本佈告附件之所定。

I I I、抵償規則

十四、二款所定的抵償資產，其每月終了數額不應低於五款所定基本負債數值百分之三十。

十五、為着上款規定的目的，抵償資產數額及基本負債數額均應以每月最後一個銀行辦公日計得者為依歸。

十六、每月至第十個辦公日，應將上一個月終結計得的抵償資產及基本負債列表送交澳門發行機構；該表的格式如本佈告附件之所定。

I V、最後及暫行規定

十七、最低可動用現金或在澳門發行機構最低存款賬戶，當某一星期不達到最低數額時，遺例銀行應於次一星期在澳門發行機構多存一額外款項，其金額與被發覺的差額相同，且不妨礙適用法定的其他方式處分。

十八、不遵守 I I I 所定的抵償規則，將導致於次月在十四款所指的強制性最低百分率上加增壹點，且不妨礙適用法定的其他方式處分。

十九、按照一月二十九日第二一 / 八三 / M號訓令、第二二 / 八三 / M號訓令及第二三 / 八三 / M號訓令核准在澳門經營而有附帶條件許可的商業銀行，概須遵守本佈告關於對本地居住者承擔責任的規則，一如該等訓令第五條二款所指者。

二十、執行本佈告所生疑義及未載明事宜，由澳門發行機構以送達各商業銀行的通告上所為指示解決之。

二十一、三款所指者，只強制性自一九八八年一月一日起實施。

二十二、本佈告自一九八七年一月一日生效，而第二 / 八三一 I C R 號佈告亦同時予以廢止。

一九八六年十二月十日於澳門發行機構

行政委員會 陶錦裕
馬啓榮
范成耀

第三/八六-TEM 報告 附件一
MAPA DE LIQUIDEZ
消 償 表

信用機構名稱:

Tel:

電話

基本價值

月 年

9-15 ☐16-22 ☐

23-... ☐

早期

澳門幣
(10³ NOPI)

* Valor médio das responsabilidades na semana anterior a que se referem as disponibilidades de caixa.
指上星期末可用現金之負債平均數值。
** Excluindo instituições de crédito monetárias.
貨幣信用機構除外

2. DISPONIBILIDADES DE CAIXA

可動用現金
Mês/Ano: _____ / _____
月 年

Semana: 1-8 ☐ 9-15 ☐ 16-22 ☐ 23-... ☐
星期

澳門幣
(10³ MOP)

RUBRICAS 項目	日 DIAS										MEDIA SEMANAL 星期平均數
Notas e moedas em cofre 庫存紙幣及硬幣											
Depósitos no IEM* 在澳門發行機構的存款											D
TOTAL** 合計											E

3. CONTROLO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

可動用現金的管制

Disponibilidades mínimas de caixa (0.03 x A + 0.02 x B + 0.01 x C) 最低的可動用現金	F
Depósito mínimo no Instituto Emissor de Macau (0,70 x F) 在澳門發行機構的最低存款	G
E - F	
D - G	

NOTAS NOS TERMOS DO Nº 9 DO AVISO Nº /86-IEM

在第三/八六-IEM號佈告九款所指的附註

- * Limites diários dos depósitos 每日存款額
- Inferior 最低 0,8 G =
- Superior (para efeitos de cálculo) 最高 (為計算目的用) 1,2 G =
- ** Limites diários das disponibilidades de caixa 每日可動用現金額
- Inferior 最低 0,8 F =
- Superior (para efeitos de cálculo) 最高 (為計算目的用) 1,2 F =

Anexo 2 ao Aviso nº 3 /86-IEH

第三/八六-IEH號佈告附件二

MAPA DE COBERTURA

抵價表

Nome da instituição de crédito: _____

信同機構名稱: _____

Nome do responsável pelo preenchimento: _____

填報負責人姓名: _____

Tel: _____

電話 _____

1. RESPONSABILIDADES DE BASE

基本負債

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____

日 月 年

第三/八六-IEH號佈告五及一四款所指數值

Valores a que se referem os nºs 5 e 14 do Aviso nº 3 /86-IEH

RUBRICAS 項目	TIPO DE RESPONSABILIDADES** 負債類別	VALORES EM 10 ³ MOP 澳門幣10 ³ 的數值
Depósitos de clientes 客戶存款		
residentes no Território		
本地居住者		
residentes no exterior		
外地居住者		
Empréstimos por obrigações		
債務貸款		
Certificados de depósito		
存款證		
redores		
債權		
Cheques e ordens a pagar		
應付支票及票據		
Exigibilidades diversas		
各項負債		
TOTAL		A
合計		

* Último dia do mês de expediente bancário.

該月最後銀行辦公日

** Excluindo instituições de crédito monetárias.

貨幣信用機構除外

2. ACTIVOS DE COBERTURA

抵價資產

Dia*/Mês/Ano: ____/____/____
日 月 年第三/八六- IEM 號佈告二款所指資財的數值
Valor dos activos referidos no nº 2 do Aviso nº 3/86-IEM澳門幣
(10³ MOP)

Notas e moedas em cofre	
庫存紙幣及硬幣	
Depósitos no Instituto Emissor de Macau	
在澳門發行機構的存款	
Cheques e Ordens a receber	
應收支票及索標	
Ouro amoldado ou em barra	
金幣或金條金塊	
Títulos emitidos pelo IEM	
由澳門發行機構發行的證券	
Títulos de dívida do Território	
本地區公債券	
Títulos cotados em bolsas	
有掛牌的證券	
Certificados de depósito detidos	
持有的存款證	
Obrigações detidas, emitidas por bancos	
持有由銀行發行的責任	
Crédito ao Território ou com aval do Território	
給予地區政府的貸款或有本地區政府保證的貸款。	
Outros empréstimos e adiantamentos**	
其他借貸及預墊	
Letras descontadas**	
貼現索標	
Disponibilidades interbancárias liquidadas até 3 meses	
銀行之間至三個月的可支配資金淨額	
disponibilidades	
可支配資金	
- responsabilidades	
負債	
Outras aplicações aprovadas pelo IEM	
澳門發行機構認為適宜引用之運用資源。	
TOTAL	B
合計	

* Último dia do mês de expediente bancário.

款月 最後銀行辦公日

** Com vencimento dentro de 3 meses (excluindo créditos incobráveis e de cobrança duvidosa).
在三個月到期者 (壞賬及呆賬借貸除外)3. CONTROLO DE ACTIVOS DE COBERTURA

抵價資產的管制

澳門幣
(10³ MOP)

Activos mínimos de cobertura 0,30 x A	C
B - C 最低抵價資產	

Aviso n.º 4/86-IEM

Em conformidade com o disposto no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o IEM determina para cumprimento de todos os bancos comerciais, adiante designadas por bancos, as seguintes normas referentes à classificação das suas carteiras de crédito e à constituição de provisões:

I. Definições

Para efeitos deste aviso:

1. São consideradas *provisões* os montantes destinados a fazer face a perdas potenciais do valor dos créditos definidos no número seguinte, sendo constituídas e ajustadas por contrapartida de resultados.

2. São considerados *créditos*:

- a) Todo o mútuo de fundos entre o banco e clientes (não bancários);
- b) Todas as responsabilidades contraídas pelo banco por garantias ou avals prestados ou por accites bancários;
- c) Todos os juros e comissões não recebidos levados a resultados e decorrentes dos créditos referidos em a) e b).

II. Classificação dos créditos

3. É considerado *crédito incobrável* o crédito em mora de capital ou de juros superior ou igual a 12 meses.

4. É considerado *crédito de cobrança duvidosa* o crédito em mora de capital ou de juros superior a 3 meses e inferior a 12 meses.

III. Tipos de provisões

São considerados os seguintes tipos de provisões:

5. Provisões específicas para créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, a relevar como dedução às correspondentes rubricas do activo.

6. Provisões para a generalidade dos restantes crédito, entendidos como a sua soma global apurada no fim do exercício.

IV. Regras para a constituição de provisões

7. No termo de cada trimestre, a carteira de crédito deverá ser classificada de acordo com as categorias referidas em II.

8. Para os créditos que se enquadrem nos n.ºs 3 e 4 do presente aviso, deverão ser constituídas, no termo de cada trimestre, provisões específicas pelo seu valor, líquido do montante realizável das garantias reais existentes devidamente formalizadas, nos termos seguintes:

a) Para os créditos incobráveis: pela totalidade do saldo acima referido;

b) Para os créditos de cobrança duvidosa: por montante não inferior a 20% do saldo acima referido.

9. As provisões específicas constituídas nos termos do número anterior sofrerão trimestralmente os ajustamentos correspondentes à classificação do crédito referida em 7.

10. Os bancos deverão dispor, em qualquer momento, de listagens que permitam identificar os créditos classificados como incobráveis ou de cobrança duvidosa, respectivo saldo e valor actualizado das garantias.

11. O valor realizável das garantias referidas em 8 deverá ser avaliado, por entidade independente das partes, para créditos referidos em II de valor superior a 300 000 patacas, e ponderar eventuais ónus que impendam sobre os bens.

12. Para os restantes créditos, não enquadrados nas categorias referidas em II, e com exclusão das responsabilidades referidas na alínea b) do n.º 2 deste aviso, deverá ser constituída provisão genérica ajustada até ao final de cada ano, de modo que o respectivo saldo seja não inferior a 0,5% do valor destes créditos apurado no fim do exercício.

13. O apuramento do resultado do exercício não poderá ser efectuado antes da constituição de provisões nos termos deste aviso, bem assim como das provisões consideradas adequadas para fazer face aos riscos da diminuição de valor de outros activos para além do crédito.

V. Contabilização de juros e eliminação de créditos

14. Nos créditos considerados como de cobrança duvidosa ou incobráveis deverá ser interrompida a contabilização dos respectivos juros como proveito, excepto se os juros forem sendo liquidados sem acréscimo de responsabilidades do mutuário.

15. Deverá ser previamente comunicada, por escrito, ao IEM, com a antecedência mínima de 15 dias, a eliminação de qualquer crédito concedido a:

- a) Qualquer das pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M;
- b) Qualquer empresa de que o banco ou qualquer dos seus directores seja sócio, director ou mandatário.

Nestes casos, a comunicação ao IEM deverá referir o nome do mutuário e o valor do crédito que se pretende eliminar.

16. Nos casos referidos no número anterior, deverá o banco organizar e manter um processo com os seguintes elementos:

- a) Montante a eliminar, discriminando capital e juros;
- b) Finalidade do crédito;
- c) Data e responsável pela aprovação do crédito;
- d) Taxa de juro e plano de reembolso convencionado;
- e) Tipo e valor das garantias;
- f) Caracterização jurídica e económico-financeira do mutuário;
- g) Acções desencadeadas para recuperar o crédito.

VI. Disposições finais e transitórias

17. Poderá o IEM ordenar a qualquer banco que constitua ou reforce provisões, sempre que estas se revelem manifestamente desajustadas do disposto neste aviso.

18. As disposições do presente aviso sobre constituição de provisões ou eliminação de créditos incobráveis não se aplicam a sucursais de bancos sediados no exterior quando os créditos, embora registados na sucursal local, tenham sido aprovados ou contratados pelas sedes ou outros estabelecimentos no exterior e concedidos a não residentes.

19. Os créditos referidos no número anterior deverão ser transferidos para a sede ou estabelecimento do banco sediado no exterior imediatamente após a sua classificação como incobráveis.

20. Em conformidade com despacho superior datado de 10 de Dezembro de 1986 e o disposto na alínea e) do n.º 1 do

artigo 25.º da Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, as provisões mínimas constituídas, ao abrigo do presente diploma serão havidas como custos ou perdas imputáveis ao exercício.

21. As presentes normas aplicam-se ainda às sociedades financeiras, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

22. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pelo IEM.

23. À data da entrada em vigor do presente aviso deverá o crédito concedido por cada banco ser classificado de acordo com o estatuído em II.

24. Deverão os bancos já constituídos ou estabelecidos no Território adequar-se às regras do presente aviso até 1 de Janeiro de 1988, constituindo até essa data, regular e trimestralmente, as provisões necessárias resultantes da classificação referida nos n.ºs 7 e 23.

25. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado pelo IEM, excepcionalmente, por mais um ano, desde que devidamente justificado e solicitado nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste aviso.

26. O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Instituto Emissor, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1986.
— O Conselho de Administração, José Manuel Toscano —
José António de Freitas Marigues — Manuel Alcindo Antunes
Frasquilho.

澳 門 發 行 機 構 佈 告

第四 / 八六一 I E M 號

按照八月三日第三五 / 八二 / M 號法令第一百條的規定，澳門發行機構現訂定下列關於商業銀行信貸類別及備用金設立的規則，以便信用機構（以下稱為銀行）一體遵守：

I、定義

為着本佈告之目的

一、所稱備用金係指為應付下一款所定的信貸在數值上的可能損失而設的款項，其設立及調整由經營結果撥補。

二、所稱信貸為：

- A、銀行與其客戶（非銀行）之間一切融資往來；
- B、由銀行提供之保證或担保或承兌所構成的一切責任；
- C、從 A 項、B 項所指的信貸業務而產生的利息與佣金已記入經營結果帳戶而未收取者。

I I、信貸類別

三、所稱壞賬的信貸係指信貸本金或利息遲延逾十二個月或以上者而言。

四、所稱呆賬的信貸係指信貸本金或利息遲延逾三個月而未達十二個月者而言。

I I I、備用金類別

所稱備用金，其類別如下：

- 五、在有關資產帳項內應扣除之特定為呆帳或壞帳信貸的備用金。
- 六、在年結核算出之一般其他信貸總和的備用金。

I V、設立備用金的規則

七、每一季終結時，信貸類別應按 I I 項所指級別分類。

八、關於本佈告三款、四款所指的信貸，應于每一季終結時把現存有真實與正式的保證變現金額清算後，按其數值依下列規定設立特定備用金：

A、對壞賬的信貸：上述結餘的總和；

B、對呆賬的信貸：數額不低于上述結餘百分之二十。

九、按上款規定所設立的特定備用金，將每季依照七款所指的信貸分類予以調整。

十、銀行應隨時備有便於識別為壞賬或呆賬的分類信貸紀錄，載明其有關結餘及担保物的實際價值。

十一、對 I I 項所指款額超過澳門幣三十萬元之信貸，八款所指担保物的變現數值，有關評估應由有關方面獨立人士行之，但應顧及關於財產上倘有的責任。

十二、對不包括在 I I 所指級別的其餘信貸，而本佈告二款 B 項所指責任除外，應直至每年度終結時設立一般其他信貸備用金，其數額不可低于營業期末核算該等其他信貸總值百分之零點五。

十三、關於本佈告規定的備用金以及為應付信貸以外其他資產貶值的風險而認為適宜的備用金，在其設立之前不得進行營業結果的核算。

V、利息記帳及放款沖銷

十四、被視為呆賬或壞賬的信貸，應立即終止作為收益的有關利息的計算，但該等利息係不增加借款人責任且在逐漸清償者除外。

十五、關於授予下列人士或機構之任何放款，其沖銷，必須事先最少十五天前以書面通知澳門發行機構：

A、第三五 / 八二 / M 號法令第七十八條一款 C 項所指的任何人士；

B、銀行或其任何董事身為股東、董事或受權人之任何企業。

在此等情況，對澳門發行機構的通知，應說明借款人之姓名及擬沖銷之信貸額。

十六、在上款的情況，銀行必須編製及存放案卷列具下開資料：

- A、所沖銷數額，列明本金及利息；
- B、信貸用途；
- C、批准信貸的日期及負責人；
- D、協定還款的利率及計畫；
- E、担保物類別及價值；
- F、借款人在法律及財經上的特徵；
- G、為收回信貸款項曾作出的行動。

V I、最後及暫行條文

十七、澳門發行機構得着令任何信用機構設立或追加備用金，倘該等備用金明顯地出現不符合本佈告的規定時。

十八、本佈告有關備用金設立或壞帳信貸沖銷之規定，不適用於總行設在外地的本澳分行，即使有關信貸係經由在外地的總行或其他機構批准或洽定，授予非本地居民而在本地分行登記的信貸。

- 十九、上款所指的信貸，經分類為壞帳後，應立即轉移予設在外地的總行或銀行機構。
- 二十、按照一九八六年十二月十日上級批示及九月九日第二一 / 七八 / M號法律第二十五條一款E項之規定，依本佈告設立的最低備用金，概視為與經營有關的成本或損失。
- 廿一、按照二月二十六日第一五 / 八三 / M號法令第二十七條之規定，本規則亦適用於財務公司。
- 廿二、執行本佈告所生疑義及未載明事項，悉由澳門發行機構予以解決。
- 廿三、本佈告生效日，每一銀行對放款應按 I I 項規定予以分類。

- 廿四、在本地區開辦及設立的銀行應于一九八八年一月一日之前，使其本身適應本佈告的規定，並於該期限告滿前，每季度固定性設立七款及二十三款所指分類而產生的必要的備用金。
- 廿五、本佈告生效後三十日內，倘具有充分理由及要求時，上款所定期限得由澳門發行機構例外地予以展延多一年。
- 廿六、本佈告自一九八七年一月一日生效。
- 一九八六年十二月十日于澳門發行機構

行政委員會 陶錦裕
馬啓燊
范成耀

(Custo destas publicações \$ 11 540,50)

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

EM 31 DE OUTUBRO DE 1986

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 1 279 252 889,60	Emissão monetária:	\$ 1 283 621 388,61
Ouro e prata	\$ 8 572 051,80	Notas em circulação	\$ 437 093 380,00
Moeda externa	\$ 879 276 021,40	Depósitos e contas correntes — patacas	
Títulos sobre o exterior	\$ 192 916 637,60	Residentes no Território	
Outras reservas cambiais	\$ 198 488 178,80	Sector Público	\$ 567 536 358,56
Outras garantias da emissão:	\$ 331 799 204,26	Instituições de crédito monetárias	\$ 174 796 487,04
Moeda metálica do Território	\$ 31 990 108,66	Outras responsabilidades à vista — patacas..	\$ 104 195 163,01
Crédito ao Território	\$ 80 000 000,00	Outras responsabilidades em patacas	
Crédito com aval do Território	\$ 140 000,00	Curto prazo	\$ 65 000 000,00
Crédito ao sistema bancário	\$ 219 669 095,60	Responsabilidades em moeda externa	\$ 159 073 402,30
Outros valores activos:	\$ 225 365 712,60	Curto prazo	\$ 453 402,30
Crédito ao exterior	\$ 8 972 208,00	Médio prazo	\$ 158 620 000,00
Outros créditos em moeda externa	\$ 158 620 000,00	Outros valores passivos	\$ 128 355 919,65
Imóveis, equipamento e outras imobiliza- ções	\$ 39 564 436,95	Recursos próprios e resultados:	\$ 200 367 095,90
Diversos	\$ 18 209 067,65	Capital estatutário	\$ 100 000 000,00
Total do activo	\$ 1 836 417 806,46	Fundo de reserva	\$ 15 500 000,00
		Resultado do exercício	\$ 84 867 095,90
		Total do passivo	\$ 1 836 417 806,46

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

José Manuel Toscano

José António de Freitas Mariguesa

Manuel Alcindo Antunes Frasquilho

(Custo desta publicação \$ 782,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

CERTIFICADO

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, perante mim, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, segundo-ajudante do mesmo, Paulo Martins Chan, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua do Campo, n.º 8, 2.º andar, esquerdo, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua chinesa, e que consta do estatuto do Banco da China, de folhas três a seis.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando sob compromisso de honra que prestou perante mim ser fiel a referida versão.

ESTATUTOS DO BANCO DA CHINA

(Aprovado pelo Conselho de Estado em 22 de Setembro de 1980).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

O Banco da China é uma empresa socialista estatal e uma instituição bancária especializada de divisas da República Popular da China.

Artigo segundo

As funções do Banco da China são as seguintes: criar, utilizar, acumular e gerir fundos de divisas, realizar todas as operações de divisas e praticar actividades financeiras internacionais, contribuindo, assim, para a modernização da China socialista.

Artigo terceiro

O Banco da China tem a sua sede em Beijing. Se as necessidades da sua acti-

vidade o justificarem, o Banco poderá instalar sucursais ou representações em importantes praças comerciais e financeiras, nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo quarto

O capital social do Banco da China é de mil milhões Yuen de Renminbi.

CAPÍTULO III

Actividade

Artigo quinto

O Banco da China explora por sua própria conta e risco ou por conta alheia, os seguintes ramos de actividade:

- 1) Pagamentos internacionais relativos ao comércio externo e transacções não comerciais;
- 2) Depósitos e empréstimos inter-bancos internacionais;
- 3) Remessas de chineses ultramarinos e outras remessas internacionais;
- 4) Depósitos e empréstimos em moedas estrangeiras, bem como depósitos e empréstimos em Renminbi, relacionados com operações de divisas e autorizados pelo Banco do Povo da China;
- 5) Compra e venda de divisas e moedas estrangeiras;
- 6) Compra e venda internacionais de ouro;
- 7) Organizar e participar em empréstimo sindicato internacional;
- 8) Investir por sua própria conta e risco, ou associar na exploração de instituição bancária, sociedade financeira ou outras empresas;
- 9) Emitir obrigações em moeda estrangeira e outros títulos de crédito, mediante autorização do Estado;
- 10) Prestar serviço de crédito e de consulta;
- 11) Realizar outras operações bancárias, autorizadas e incumbidas pelo Estado.

Artigo sexto

Participar em conferências financeiras internacionais, mediante autorização do Estado.

Artigo sétimo

As sucursais e filiais mantidas pelo Banco da China no estrangeiro, Hong Kong e Macau, podem realizar todas as operações bancárias permitidas pela lei local.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo oitavo

O Banco da China tem um Conselho de Administração, constituído por um presidente honorário, um presidente e um determinado número de vice-presidentes, administradores executivos e administradores, todos designados pelo Conselho de Estado.

Artigo nono

Ao Conselho de Administração do Banco da China compete:

- 1) Examinar e decidir as linhas de orientação e planos de actividade do Banco;
- 2) Receber e examinar os relatórios do presidente do Banco;
- 3) Examinar e aprovar os balanços anuais e propostas de distribuição dos lucros;
- 4) Nomear e exonerar altos funcionários do Banco;
- 5) Considerar e decidir instalação ou encerramento de sucursais e filiais do Banco no país ou no estrangeiro;
- 6) Considerar e examinar outros assuntos importantes do Banco.

Artigo décimo

O Banco da China tem um Conselho Fiscal, constituído por um presidente e um determinado número de vogais, todos designados pelo Conselho de Estado.

Artigo décimo primeiro

Ao Conselho Fiscal compete:

1) Fiscalizar o cumprimento das políticas e legislações do Estado assim como o das linhas de orientação do Banco;

2) Examinar os balanços anuais do Banco;

3) Instaurar inquérito sobre casos de grande gravidade, e propor a respectiva solução.

Artigo décimo segundo

O Banco da China tem um presidente e um determinado número de vice-presidentes, todos nomeados pelo Conselho de Estado, sob proposta do presidente do Conselho de Administração, aprovada por este último Conselho.

Artigo décimo terceiro

O presidente do Banco da China responsabiliza-se pela gestão e administração do Banco e pela apresentação dos relatórios periódicos de trabalho ao Conselho de Administração. O vice-presidente do Banco coadjuva o presidente nos seus trabalhos.

CAPÍTULO V

Reuniões

Artigo décimo quarto

O Conselho de Administração do Banco da China reúne-se uma vez por ano, sendo a convocação feita pelo respectivo presidente.

O Conselho Fiscal do Banco da China reúne-se uma vez por ano, sendo a convocação feita pelo respectivo presidente.

As reuniões poderão ser adiantadas ou adiadas, caso necessário; o presidente do Conselho de Administração poderá convocar reunião conjunta do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo décimo quinto

As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como as reuniões conjuntas destes Conselhos só serão válidas, se se encontrarem pre-

sentes mais que dois terços dos respectivos membros (incluindo os seus procuradores). As deliberações serão tomadas por maioria dos votos.

CAPÍTULO VI

Adenda

Artigo décimo sexto

O presente estatuto e qualquer futura revisão entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Estado.

CERTIFICADO NOTARIAL

N.º 1 283 da série «Keng Cheng Fat» (86)

Certifico que é autêntico o selo do Banco da China, aposto nos Estatutos retro, e que o texto de tradução em língua inglesa, anexo aos mesmos Estatutos está conforme com o original em língua chinesa.

Secretaria Notarial da Cidade de Beijing da República Popular da China.

O notário: (chancela) Wong On Kong.

19 de Novembro de 1986.

(carimbo) Secretaria Notarial da Cidade de Beijing.

N.º L2213 da série «Jeng»

Certifico que são autênticos o selo da Secretaria Notarial da Cidade de Beijing, e a chancela do notário Wong On Kong, apostos no documento retro.

Segundo Secretário do Departamento Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros: (ass.) Li Jincun.

24 de Novembro de 1986.

(carimbo) Departamento Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

公 証 書

中華人民共和國北京市公証處

中 國 銀 行

章 程

中 國 銀 行 章 程

(一九八〇年九月二十二日 國務院批准)

第 一 章 總 則

第一條 中國銀行是社會主義國營企業，是中華人民共和國的國家外匯專業銀行。

第二條 中國銀行的任務是：組織、運用、積累和管理外匯資金，經營一切外匯業務，從事國際金融活動，為社會主義現代化建設服務。

第三條 中國銀行設總行在北京。根據業務需要，在國內外的貿易、金融重要地點設立分支機構或代表處。

第 二 章 資 本

第四條 中國銀行的資本為人民幣壹拾億元。

第 三 章 業 務

第五條 中國銀行經營和受托辦理下列各項業務：

- (一) 對外貿易和 非貿易的國際結算；
- (二) 國際銀行間的 存款和貸款；
- (三) 華僑匯款和 其他國際匯兌；
- (四) 外幣存款、貸款以及與外匯業務有關的經中國人民銀行准許的人民幣存款、貸款；
- (五) 外匯（包括外幣）的買賣；
- (六) 國際黃金買賣；
- (七) 組織或 參加國際銀團貸款；
- (八) 在外國 和港澳等地區投資或合資經營銀行、財務公司或其他企業；
- (九) 根據國家授權，發行外幣債券和其他有價證券；
- (十) 信託和諮詢；
- (十一) 國家許可和委托 辦理的其他銀行業務。

第六條 根據國家授權，參加國際金融會議。

第七條 中國銀行設在外國和港澳等地區的機構，得經營當地法令許可的一切銀行業務。

第四章 組織

第八條 中國銀行設董事會，由名譽董事長一人，董事長一人，副董事長、常務董事和董事若干人組成，均由國務院委任。

第九條 中國銀行董事會的任務如下：

- (一) 審定本行的業務方針和計劃；
- (二) 聽取和審查本行行長的工作報告；
- (三) 審查通過本行年度決算和盈餘處理方案；
- (四) 任免本行的高級職員；
- (五) 審定本行國內外分支機構的設立和撤銷；
- (六) 審議有關本行的其他重大事項。

第十條 中國銀行設監事會，由首席監事一人、監事若干人組成，均由國務院委任。

第十一條 中國銀行監事會的任務如下：

- (一) 監察本行對國家政策、法令和本行業務方針的執行情況；
- (二) 審查本行年度決算表報；
- (三) 調查重大案件、提出處理意見。

第十二條 中國銀行設行長一人，副行長若干人，均由董事長提名，經董事會通過，報請國務院委任。

第十三條 中國銀行行長負責全行的經營管理工作，定期向董事會提出工作報告。副行長協助行長工作。

第五章 會議

第十四條 中國銀行董事會每年舉行一次會議，由董事長召集。

中國銀行監事會每年舉行一次會議，由首席監事召集。

上述會議，必要時可提前或延期召開；也可由董事長召集董事監事聯席會議。

第十五條 中國銀行董事會議、監事會議或董事監事聯席會議，須有三分之二以上組成人員出席（包括委託代表出席）方得開會。決議事項由出席人員半數以上通過有效。

第六章 附則

第十六條 本章程經國務院批准後施行，修改時同。



Articles of Association of the Bank of China

(Approved by the State Council on
September 22, 1980)

CHAPTER ONE

General provisions

Article 1

The Bank of China is a state-owned socialist enterprise and is the specialized foreign exchange bank of the People's Republic of China.

Article 2

The functions of the Bank of China are: to raise, utilize, accumulate and manage foreign exchange funds, to engage in all kinds of foreign exchange business, and to participate in international financial activities for the purpose of rendering service to the modernization of China's socialist construction.

Article 3

The Head Office of the Bank of China shall be established in Beijing. To meet the needs of business, the Bank may set up branches, sub-branches and representative offices at places of commercial and financial importance both in China and abroad.

CHAPTER TWO

Capital

Article 4

The authorized capital of the Bank of China shall be Renminbi 1,000 million Yuan.

CHAPTER THREE

Business

Article 5

The Bank of China shall engage in and handle, when entrusted, the following kinds of business:

- (1) International settlements in connection with foreign trade and non-trade transactions.
- (2) International inter-bank deposits and loans.

(3) Overseas Chinese remittances and other international remittances.

(4) Deposits and loans in foreign currencies; and, with the approval of the People's Bank of China, deposits and loans in Renminbi which relate to foreign exchange business.

(5) Buying and selling of foreign exchange (including foreign currencies).

(6) Buying and selling of gold in the international markets.

(7) Organizing and participating in international syndicated loans.

(8) Investing singly by itself or jointly with others in banking business, finance companies and other enterprises in foreign countries and in the Hong Kong and Macao regions.

(9) Issuing bonds and securities in foreign currencies with the authorization of the State.

(10) Providing trust and advisory services.

(11) Engaging in other kinds of banking business approved or entrusted by the State.

Article 6

The Bank of China shall participate in international financial meetings with the authorization of the State.

Article 7

Branches and offices of the Bank of China set up in foreign countries and in the Hong Kong and Macao regions may engage in all kinds of banking business which are permitted by local laws and regulations.

CHAPTER FOUR

Organization

Article 8

The Bank of China shall have a Board of Directors consisting of an honorary Chairman, a Chairman, and a number of Vice Chairmen, Managing Directors and Directors, all to be appointed by the State Council.

Article 9

The functions of the Board of Directors of the Bank of China are as follows:

- (1) To examine and determine the business policies and plans of the Bank.

(2) To receive and examine the President's reports on the work of the Bank.

(3) To examine and approve the Bank's annual financial statements and proposals for the distribution of profits.

(4) To appoint and remove high officials of the Bank.

(5) To consider and determine the setting up and closing down of branches, sub-branches and offices of the Bank in China and abroad.

(6) To consider and examine other important matters relating to the Bank.

Article 10

The Bank of China shall have a Board of Supervisors consisting of a Chief Supervisor and a number of Supervisors, all to be appointed by the State Council.

Article 11

The functions of the Board of Supervisors are as follows:

(1) To supervise the Bank's implementation of the policies, laws, and orders of the State as well as the Bank's business policies.

(2) To examine the annual financial statements of the Bank.

(3) To investigate matters of a serious nature and submit opinions on ways of dealing with them.

Article 12

The Bank of China shall have a President and a number of Vice Presidents to be nominated by the Chairman of the Board of Directors who shall, with the approval of the Board of Directors, submit his nominations to the State Council for appointments.

Article 13

The President of the Bank of China shall be responsible for the overall operation and administration of the Bank and shall submit to the Board of Directors periodic reports on the work of the Bank. The Vice Presidents shall assist the President in his work.

CHAPTER FIVE

Meetings

Article 14

A meeting of the Board of Directors shall be held once a year and is to be convoked by the Chairman. A meeting of the Board of Supervisors shall be held once a year and is to be convoked by the Chief Supervisor. If necessary, the convocation of the aforesaid meetings may take place in advance or be postponed; and the Chairman of the Board of Directors may also convoke joint meetings of the Directors and Supervisors.

Article 15

Meetings of the Board of Directors, meetings of the Board of Supervisors, and joint meetings of the Directors and Supervisors shall all require a quorum of more than two thirds of their respective members (including proxies). All resolutions, to be effective, must be passed by more than one half of the persons attending the meetings.

CHAPTER SIX

Addendum

Article 16

The present Articles of Association shall come into force upon the approval of the State Council. The same applies to amendments.

公 證 書

(86)京證法字第1283號

茲證明前面章程上所蓋的中國銀行之印鑒屬實。并證明所附英文譯本與中文原本內容相符。

中華人民共和國北京市公證處

公證員



NOTARIAL CERTIFICATE

(Translation)

(86) J. Z. F. Zi, N.º 1283

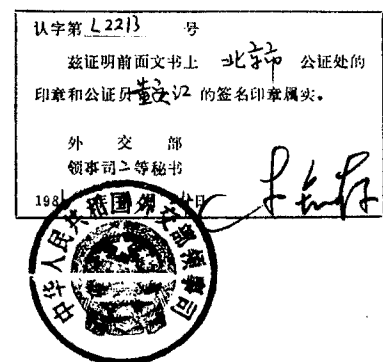
This is to certify that the Seal of the Bank of China affixed on the above ARTICLES OF ASSOCIATION is found to be authentic, and the English translation attached hereto is in conformity with the Chinese original.

Notary: *Huang Anjiang*

Beijing Notary Public Office

The People's Republic of China

Nov. 19, 1986.



Reconheço por semelhança a assinatura supra do Senhor Li Jincun, Segundo-Secretário do Departamento Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e respectivo selo a óleo.

Secção Consular da Embaixada de Portugal, em Pequim, 27 de Novembro de 1986.

O Encarregado da Secção Consular



(Custo desta publicação \$4 030,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
ANÚNCIO

—
CERTIFICADO

Fábrica de
Vestuário Lun Wai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 25 de

Novembro de 1986, lavrada a folhas sete verso e seguintes do livro de notas n.º 12-C, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade denominada «Fábrica de Vestuário Lun Wai, Limitada», nos termos dos artigos em anexo.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação social de «Fábrica de Vestuário Lun Wai, Limitada», em inglês «Lun Wai Garment Factory Limited», e, em chinês «Lun Wai Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, Edifício Industrial Wang Kai, Bloco II, quarto andar «A», freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, especialmente, o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e achase dividido em duas quotas iguais de duzentas e cinquenta mil patacas, com direito a cinco mil votos cada, uma de cada sócio.

Parágrafo primeiro

A quota do sócio Ng Wai é integralmente realizada em dinheiro, e a do sócio Tam Pak Yip é representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Vestuário Lun Wai», em inglês «Lun Wai Garment Factory», e, em chinês «Lun Wai Chai I Chong», possuidor do Título de Registo Industrial n.º 321/86, emitido em vinte e sete de Maio de mil novecentos e oitenta e seis, o qual pertence ao aludido sócio

e que o transfere para a presente sociedade sem qualquer encargo.

Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, basta a assinatura de um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e demais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 834,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

CERTIFICADO

Agência Comercial e Desenvolvimento Wang Tat, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Novembro de 1986, lavrada a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade, denominada «Agência Comercial e Desenvolvimento Wang Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial e Desenvolvimento Wang Tat, Limitada», em chinês «Wang Tat Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wang Tat, Trading and Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 7, 3.º andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio, permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação e investimento comercial, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$50 000,00 (cinquenta mil) patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de 5 \$00 (cinco) escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Pang Wang Meng; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Lon Lok Meng.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados em nome dela, por qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entender, no todo ou

em parte, os seus poderes de gerência e representação social.

Sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos alheios aos seus negócios.

Oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 860,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

**—
ANÚNCIO
—**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Sun Fung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 25 de Novembro de 1986, lavrada a folhas 6 e seguintes do livro de notas n.º 12-C, para escrituras diversas deste Cartório, foi

constituída uma sociedade denominada «Companhia de Investimento Predial Sun Fung, Limitada», nos termos dos artigos em anexo.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Sun Fung, Limitada», e, em chinês «San Fung Chi Ip T'ao Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números quarenta e cinco-A a quarenta e cinco-D, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do modo seguinte:

a) «Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada», uma quota de \$60 000,00 (sessenta mil) patacas;

b) Tam Va Kim, uma quota de \$40 000,00 (quarenta mil) patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos gerentes, a quem para tal for nomeados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerentes a sócia «Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada», conjuntamente com o sócio Tam Va Kim.

Parágrafo terceiro

Os gerentes nomeados poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos sócios, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Artigo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 736,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube de Ténis Civil de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de De-

zembro de 1986, a fls. 41 do livro de notas n.º 426-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau e referente ao «Clube de Ténis Civil de Macau», com sede em Macau, na Avenida da República, 14, se procedeu à alteração do n.º 4 do artigo 13.º dos respectivos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

«Os membros dos corpos gerentes poderão ser reeleitos uma ou mais vezes».

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

CERTIFICADO

Expresso —

Serviço de Traduções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos nove de Dezembro de 1986, lavrada a folhas 91 verso e seguintes do livro de notas n.º 10-D, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade denominada «Expresso — Serviço de Traduções, Limitada», nos termos dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Expresso — Serviço de Traduções, Limitada», em inglês «Macau Express Translations Limited», e, em chinês «Ou Mun Fai Chit Fan Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, n.º 21, 4.º andar, D, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências e sucursais em qualquer outra localidade, quando assim o entender.

Segundo

O seu objecto é a execução de trabalhos de tradução em várias línguas, podendo, no entanto, os sócios convir no exercício de outra actividade permitida por lei.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto

O capital social é de \$100 000,00 (cem mil) patacas, ao câmbio oficial de 5 \$00 (cinco) escudos por pataca, e corresponde à soma de três quotas, distribuídas pelos sócios do seguinte modo: Lam Peng, uma quota de \$35 000,00 (trinta e cinco mil) patacas, ou sejam Esc. 175 000 \$00 (cento e setenta e cinco mil) escudos; Susana Chou, uma quota de \$32 500,00 (trinta e duas mil e quinhentas) patacas, ou sejam Esc. 162 500 \$00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos) escudos; e Jorge Neto Valente, uma quota de \$32 500,00 (trinta e duas mil e quinhentas) patacas, ou sejam Esc. 162 500 \$00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos) escudos.

Parágrafo primeiro

As quotas dos sócios são integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência na alienação pelo valor do último balanço; não querendo a sociedade preferir, caberá a preferência individualmente aos sócios, igualmente pelo valor do último balanço.

Sexto

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela gerência, a qual será composta por um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e pelos gerentes que forem nomeados, podendo todos ser pessoas estranhas à sociedade, e que exercerão os seus cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

Os gerentes terão os poderes que lhes forem atribuídos no acto da respectiva nomeação.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se pela assinatura da gerente-geral com qualquer outro dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Para validade dos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá constituir mandatários, e os membros da gerência poderão delegar os seus poderes nos termos que tiverem por mais convenientes.

Parágrafo quinto

Fica, desde já, nomeada gerente-geral a sócia Susana Chou, vice-gerentes-gerais os sócios Lam Peng e Jorge Neto Valente, e gerentes, Cheong Io Kuong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Nova à Guia, n.º 5, 9.º andar-G, e Lei Kam Son, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 3-B, 4.º andar-A.

Sétimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrarem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 024,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

**—
ANÚNCIO**

**—
CERTIFICADO**

**Companhia de Diversões Nova
Estrela Hong Kong — Macau,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 8 de Novembro de 1986, lavrada a folhas 10 e seguintes do livro n.º 11-F de notas para escrituras diversas deste Cartório: Fong Lai Lai; e Kung Lai Wah, constituíram, entre si, uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Diversões Nova Estrela Hong Kong — Macau, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Diversões Nova Estrela Hong Kong — Macau, Limitada», em chinês «Kong Ou San Ngai Seng U Lok Iao Han Kong Si», e, em inglês «Hong Kong — Macau — New Star Entertainment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número trinta e quatro — B, sexto andar do Edifício «Tung Yuen», podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a organização de espectáculos musicais e artísticos, o ensino de música, de dança e de teatro.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, correspondente à soma de duas quotas dos sócios de quinze mil patacas cada.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas entre as sócias é livre; a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambas as sócias que, desde já, ficam nomeadas gerentes, sem caução nem retribuição, até serem substituídas por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo único

Para que a sociedade fique obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por qualquer uma das sócias-gerentes.

Sétimo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Nono

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura das sócias no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Meira Burquete*.

(Custo desta publicação \$ 746,80)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

ANÚNCIO

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada neste Cartório, aos 20 de Novembro de 1986, lavrada a folhas 28 verso e seguintes do livro de notas seis-G, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade com a denominação «Agência de Viagens Turísticas Mac-travel, Limitada», nos termos dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens Turísticas Mac-travel, Limitada», em chinês «Ou Wan Iao Han Cong Si», e, em inglês «Mac-travel Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, apartamentos número mil e um e mil e dois, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indús-

tria, permitido por lei e, especialmente, o exercício da actividade das agências de viagens turísticas, bem como de agente-geral de venda de bilhete de linhas aéreas.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do decreto-lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de duzentas e quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Tong Hoi Lo; e uma quota de cento e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Teresa Kuan Kin Yu Viana.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um gerente, sem caução nem retribuição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e gerente.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura do gerente.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tong Hoi Lo, e gerente, a sócia Teresa Kuan Kin Yu Viana.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros da gerência, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro

No caso de impedimento da presença de qualquer sócio na assembleia geral, poderá este nomear um representante por simples comunicação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 906,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Companhia de Construção e
Fomento Predial Cheong Wun Kei,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Novembro de 1986, a fls. 45v. e segs. do livro de notas n.º 420-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Cheong Kuok Wun, aliás Cheong Kuok Fun; e Chan Kit Ha, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Cheong Wun Kei, Limitada», em inglês «Cheong Wun Kei Land Investment Company Limited», e, em chinês «Cheong Wun Kei Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede no Pátio de Francisco António, 38, 1.º, B, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a aquisição, alienação e construção de imóveis.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado, é de duzentas mil patacas, ou seja um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cem mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Quarto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade.

Quinto

É dispensado o consentimento espe-

cial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Sexto

Um. A gerência fica a cargo de um gerente-geral e um gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Cheong Kuok Wun, aliás Cheong Kuok Fun, e gerente a sócia Chan Kit Ha.

Sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação: \$ 705,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

ANÚNCIO

CERTIFICADO

**Fábrica de Flores Artificiais
Ou Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 9 de Dezembro de 1986, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro de notas n.º 10-D para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade, denominada «Fábrica de Flores Artificiais Ou Fat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Flores Artificiais Ou Fat, Limitada», em chinês «Ou Fat Ian Chou Fa Chong Iao Han Kong Si», e, em inglês «Ou Fat Artificial Flowers Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Dois do Bairro da Concórdia, Edifício Industrial Wang Fu, terceiro andar «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de flores artificiais, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social é de MOP \$ 260 000,00 (duzentas e sessenta mil) patacas, equivalentes a um milhão e trezentos mil escudos, correspondendo, à soma de duas quotas iguais, de cento e trinta mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios So Kin Har e Cheung Kan.

Dois. A quota do sócio So Kin Har é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Fábrica

de Flores Artificiais Ou Fat», em inglês «Ou Fat Artificial Flowers Factory», e, em chinês «Ou Fat Ian Chou Fa Chong», com sede em Macau, no Patane Norte, Edifício Industrial Wang Fu, terceiro andar «D», a que corresponde o Título de Registo Industrial n.º 205/86, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia, em quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e seis, cuja titularidade e posse se transmitem para a sociedade, sendo a quota do sócio Cheung Kan integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre, quer entre os sócios, quer a terceiros.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é atribuída aos sócios.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados,

conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Quatro. O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e que constituam mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Comercial.

Cinco. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios So Kin Har e Cheung Kan.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva,

terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante,
Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias.

(Custo desta publicação \$ 813,70)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 62,40

正 毫 四 元 二 十 六 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU
